

JUIZ POETA: QUANDO UM JUIZ DECIDE EM VERSO

Rute Saraiva^{1 2}

Resumo: Em junho de 2015, um juiz tocantinense sentencia em forma de poema. Naturalmente, a forma da decisão suscita pasmo e a inevitável pergunta: pode um magistrado decidir em verso? Aqui, procura-se responder a esta questão, considerando os ensinamentos do movimento de *Law and Literature*, eventuais precedentes e enquadramento jurídico brasileiro e indagando sobre possíveis motivações poéticas.

Abstract: In June 2015, a judge from Tocantins decided a case with a poem. Naturally, the form of the court decision aroused surprise reactions and the inevitable question: can a judge decide in verse? We try here to answer to this interrogation by attending to *Law and Literature* insights, possible precedents and legal framework and also by searching eventual poetic motivations.

*Here's to the Judges who use a rhyme or two,
Or employ figurative language to give readers a clue.
By taking time their opinions to mull,
They show us that law need not be confusing or dull.*³

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

¹ Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

² Todas as fontes electrónicas foram consultadas em Dezembro de 2016. Este artigo é a versão alargada e revista de *Juíz Poeta: Pode (deve) um magistrado decidir em verso?*, Revista da ESMAT, no prelo.

³ Adalberto Jordan (1987). *Imagery, Humor, and the Judicial Opinion*, University of Miami Law Review, Vol. 41, n.º 3, 726.



percepção social em torno do juiz e dos tribunais, - até pelos trajes, símbolos (veja-se o famoso martelo), formalidades (ex. levantar-se e sentar-se em função do juiz, disposição da e na sala, ordem de tomada de palavra), procedimentos e linguagem (ex. Meritíssimo, Excelentíssimo, Senhor Doutor) – é de conservadorismo, seriedade, poder e mesmo de força, sobretudo face à função soberana que desempenham.

Ora, quando um magistrado rompe com a tradição e sentença em verso, estranha-se e questiona-se não apenas a racionalidade do juiz mas também o exercício do Direito e a realidade e teoria jurídicas. Terá o magistrado perdido o siso? Não deveria a decisão judicial resumir-se, numa lógica positivista, a uma estrita observação da lei, determinando a regra a aplicar, subsuindo-lhe o caso concreto. Pode uma sentença traduzir a personalidade, as idiossincrasias, os gostos e os “*espíritos animais*”⁴ de um juiz? Cabem no Direito os humores e temperamentos do legislador e dos operadores jurídicos?

Sendo o Direito um fenómeno social e cultural, feito pelo Homem, para o Homem, em função do Homem e aplicado pelo Homem, dificilmente conseguirá a sua vivência e aplicação ser de uma racionalidade asséptica. Todavia, não se irá aqui enveredar por esta discussão, preferindo indagar sobre uma questão bem mais prosaica: pode (deve) um magistrado decidir em verso?

Para responder a esta pergunta, começa-se por apresentar o caso, ocorrido em Palmas – Tocantins, que suscitou esta pequena reflexão, para depois se procurar apurar a legitimidade do discurso judicial poético, olhando para o movimento de *Law and Literature*, para a existência de precedentes, para os requisitos

⁴ Expressão cunhada por John M Keynes (1936). *The General Theory of Employment, Interest and Money*, Macmillan, Londres, pp. 161-162, e popularizada recentemente por Robert J. Shiller e George A. Akerlof (2010). *Espírito Animal - De que forma a psicologia humana lidera a Economia e qual a sua importância para o Capitalismo global*, Smartbook.

de forma das sentenças e e, finalmente, para a motivação poética.

De fora desta análise, ficarão a questão da interpretação e hermenêutica jurídicas (e o papel, neste âmbito, da Poesia), a problemática da ficção jurídica, a relação com o artista criador, a literatura e a Justiça Poética, em particular na acepção de Martha Nussbaum⁵ e, igualmente, salvo se útil para a exposição, uma crítica literária da decisão com um juízo sobre os dotes poéticos do magistrado.

2. MATÉRIA DE FACTO

Um habitante de Palmas, Tocantins, sofreu um acidente de mota, em 2010, no município de Pugmil, ficando com uma invalidez permanente, pelo que intentou a acção de cobrança de seguro obrigatório de modo a receber a indemnização, a título de seguro DPVAT, no valor de R\$13500. A Itaú Seguros de São Paulo contrapôs judicialmente uma excepção de competência, defendendo que a acção de cobrança solicitada pelo motociclista não poderia tramitar na comarca de residência (Palmas) mas na do local do facto (Paraíso, que abrange Pugmil). Nada de muito surpreendente em termos jurídicos e judiciais não fora o advogado da vítima contestar e produzir uma petição em verso e o juiz do processo⁶ da 4ª Vara Cível de Palmas decidir reciprocamente numa sentença poética.

Com efeito, numa única estrofe com dezoito versos livres, o advogado Carlos António do Nascimento defendeu, com referências a fundamentos jurídico-doutrinários, a opção legal do seu cliente em cobrar o seguro em Palmas e solicitou ao juiz a rejeição da acção da seguradora.

Reza, assim, a petição:

"O autor sobre o evento sete (07) vem falar

⁵ Martha C. Nussbaum (1997). *Poetic Justice: The Literary Imagination and Public Life*, Reimp., Beacon Press.

⁶ Comarca de Palmas, Processo n.º 5030866-83.2013.827.2729, 4ª Vara Cível.

*Que lesado foi ao acidentat
Por isso, procurou onde a demanda ajuizar
Preferiu o domicílio do réu sem vacilar
Sendo competência territorial pôde optar
Seja, onde há sucursal ou onde morar
Isso é jurisprudencial não precisa reafirmar
Ademais, o réu sabe que deve pagar,
Aqui ou em outro lugar
Porém, para modificar, não basta alegar
Prejuízo tem que demonstrar
Sobre esse intento não conseguiu provar.
Portanto, o autor para finalizar
Pede para o doutor, a presente rejeitar
Essa é a contestação,
Parece de canastrão
Mas, sem atrevimento.
Pede, suplica o deferimento"⁷.*

A explicação oferecida pelo causídico à Diretoria do Centro de Comunicação do Tribunal de Justiça (TJTO) para tão inusitado meio de expressão residiria, por um lado, na intenção de valorizar a língua portuguesa e as suas formas literárias, cumprindo ainda assim as disposições do Código de Processo Civil brasileiro, incluindo o respeito pelo Tribunal e pela Contraparte, e, por outro, na inspiração do lendário “*habeas Pinho*”⁸ de Ronaldo Cunha Lima, poeta, advogado e antigo Senador, Governador do Estado e deputado federal, na sequência da apreensão pela polícia, em 1955, em Campina Grande, Paraíba, do violão de um grupo de boémios que fazia uma serenata.

Ora, se o juiz Arthur Moura na altura decidiu a favor do requerente numa quadra, também o juiz Zacarias Leonardo sentenciou, a 11 de Junho de 2015, para surpresa de muitos, em

⁷ <http://www.tjto.jus.br/images/NOTICIAS/PDF/2015/contestacaoexcecaoverso.pdf>

⁸ <http://www.jornaldepoesia.jor.br/1rcunha.html>

verso (na fundamentação da sua decisão de rejeição da exceção) depois de, em prosa, resumir a questão em apreciação com a posição das partes e antes de, identicamente em prosa, concluir o relatório da decisão, em que reafirma o exposto ao longo de seis estrofes, a saber a negação da procedência da acção pedida pela seguradora.

Aqui ficam os versos do juiz poeta:

*"Em versos e jurisprudências responde o excepto;
Não pode ser acolhida a exceção; acertado pontua;
O juízo competente é do domicílio do autor ou do local do fato;
Esqueceu-se a excipiente não ser escolha sua.*

*A lei contemplou o domicílio do autor ou o local do acidente;
Assim é mais fácil para a vítima do sinistro pensou o legislador;
Em sua casa, com sua gente ou onde se feriu o requerente;
Pareceu mais propício buscar lenitivo e reparo à sua dor;*

*Mas, onde mora o requerente? Perquire o judicante;
Mora em Palmas e se feriu quando no interior se encontrava;
Em seu parágrafo único o artigo cem (100) soluciona o embate;
O foro do domicílio do autor era escolha que bastava.*

*A contestação não parece de canastrão;
Pelo contrário, sem respaldo legal e sem assento;
Parece, isto sim, a exceção, uma medida de protelação;
Coisa de instituição financeira querendo ganhar tempo.*

*De fato a jurisprudência é de remanso;
Por outro lado a legislação é de meridiana clareza;
Enquanto o requerente espera ansioso o desfecho;
Navega tranqüila a seguradora sob o benefício da destreza,*

É preciso colocar na espera um ponto final;

*Por isso, sem mais delongas, porque não sou poeta;
Firmo de logo a competência do juízo da capital;
É aqui que se deve resolver o quanto o caso afeta",⁹*

Num teatro tão marcadamente cerimonioso e conservador como o tribunal, até pelas vestes dos seus actores e posicionamento em sala, e mais habituado a uma linguagem e discursos solenes e impregnados de tecnicismos jurídicos, expressões latinas e construções sintáxicas muitas vezes complexas e herméticas para os leigos, um diálogo em verso é, sem dúvida, um acontecimento estranho e inusitado. Poderá, afinal, a Poesia ter lugar no fórum e mais genericamente no Direito?

3. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

3.1. O MOVIMENTO *LAW AND LITERATURE*

À primeira vista, Direito e Poesia, e mais especificamente Tribunais e Poesia, parecem, se não excludentes, pelo menos realidades estranhas e afastadas, salvo a referência banalizada a uma Justiça Poética, numa qualquer dimensão kármica. Com efeito, a Poesia não parece ter qualquer vocação auxiliar do Direito, inclusive pelo seu aparente carácter etéreo, imaginativo, ambíguo, subjectivo e emotivo, com preocupações sinestésicas sonoras, de ritmo e de imagem, nem o Direito uma predisposição artística e literária, face à sua percepção de rigor, univocidade, sobriedade, precisão e objectividade, em suma, sem estados de alma.¹⁰

Ultrapassando estereótipos, comece-se por se sublinhar a dificuldade no próprio recorte do discurso jurídico e do discurso

⁹ <http://www.tjto.jus.br/images/NOTICIAS/PDF/2015/decisaoexcecaoverso.pdf>

¹⁰ Xavier Thunis (2001). *Droit et poésie: des mots pour le dire*, in François Ost [et al.] (dir.) *Lettres et lois. Le droit au miroir de la littérature*, Publications des Facultés Universitaires Saint-Louis, Bruxelles. Disponível online <http://pierre.campion2.free.fr/thunis.htm>

poético. Com efeito, a linguagem de uma decisão judicial, da lei, da Administração, de um contrato ou da doutrina diferem formal mas também qualitativamente, atendendo aos fins que prosseguem, aos seus autores e aos seus destinatários, ainda que mantenham uma dimensão persuasiva mais ou menos latente¹¹. Por seu lado, com o rompimento, na poesia contemporânea, do rigor da forma e da metrificação tradicional, máxime com o verso livre, com as temáticas convencionais e até com as palavras, valores semânticos e sintáticos¹² e com significado(s)¹³, com poemas em prosa e prosa classificada de poética, similarmente a definição comum de Poesia baseada em versos se esfuma.

Ora, tanto o Direito como a Poesia baseiam-se, exprimem-se (socialmente) como palavra em acção e compreendem-se na e pela linguagem que é pré-judicial, pese embora não se reduzam a meras palavras¹⁴. É verdade que o seu uso pode seguir missões diferentes, a sua forma de revelação ser tipicamente diversa e o seu ritmo díspar mas nem a linguagem do Direito nem da Poesia é homogénea, como em ambos serve para a sua criação, manifestação, comunicação e efectivação e para a ordenação do mundo¹⁵.

Porém, o seu exercício em fóruns diferenciados gera a sua crescente especialização e autonomização, conduzindo a um perigoso acantonamento da linguagem em ramos diferentes de

¹¹ Richard A. Posner (1995a). *Overcoming the Law*, Harvard University Press, Cambridge-MA, 499 ss; Giovanni Damele (2012). *Verdade e Comunicação – notas sobre argumentação e decisão judiciária*, in Rui do Carmo (coord.) *Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária*, Justiça XXI, Coimbra Ed., 102.

¹² Veja-se o dadaísmo, nomeadamente com Hugo Ball.

¹³ Por exemplo, os trabalhos de Edith Sitwell.

¹⁴ Maria da Conceição Carapinha Rodrigues (2012). *A compreensibilidade do discurso judiciário – Algumas reflexões*, in Rui do Carmo (coord.) *Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária*, Justiça XXI, Coimbra Ed., 41; Joana Aguiar e Silva (2001). *A Prática Judiciária entre Direito e Literatura*, Almedina, 8; Edward J. Eberle, Bernhard Grossfeld (2006). *Law and Poetry*, Roger Williams University Law Review, Vol. 11, n.º 2, 356 ss.

¹⁵ E. J. Eberle, B. Grossfeld (2006). 360 ss.

saber, como reacção de distinção em relação à linguagem comum, tornando-a hermética e elitista, virando-se para dentro de costas voltadas para os leigos, *i.e.* a maioria da população. Mesmo se o discurso jurídico partilha elementos com o discurso geral, tais como vocabulário e gramática, no entanto, para resguardar a sua própria *autorictas* e confiança no Direito não pode ser reduzido e meramente reconduzido e abastardado pela linguagem vulgar¹⁶. Mas que Direito será este que ignora a sociedade, ao fazer-se valer de uma coerência iniciática e críptica que lhe procura conceder, além de estatuto, uma valência científica e de racionalidade lógica, híper-conceptual e objectiva, já para não falar de defender, através de uma linguagem cifrada, o monopólio de uma classe? Ininteligível e inacessível¹⁷, como se poderá depois descobrir a verdade do discurso ou construir a ficção jurídica (e poética) de exigir e pressupor o conhecimento holístico do Direito cuja ignorância não escusa ninguém do seu cumprimento, na linha do artigo 3.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro? E a Poesia, por seu turno, ficará reduzida a um mero exercício introspectivo ou a um bem de clube? Mesmo que não tenha, em primeira linha, um objectivo de alcance social, é um produto do seu tempo e procura um interlocutor.

Não é pois de estranhar reacções anti-racionalistas ao longo da história do Direito, designadamente da Escola histórica alemã do Direito, em resistência ao totalitarismo, coercividade e arbítrio napoleónicos¹⁸ e na defesa de uma comunhão orgânica e genética entre o Direito (consuetudinário), a Linguagem, a Poesia e a consciência/pulsar popular (*Volksggeist*). Recuperam-se,

¹⁶ J. Aguiar e Silva (2001). 29-30.

¹⁷ Recorde-se o problema dos “*false friends*”, *i.e.* termos técnicos jurídicos que não coincidem com o significado vulgar e que, pela (in)acessibilidade do Direito, podem gerar pré-entendimentos e pré-preferências difíceis de desfazer. Por exemplo, “repetição” ou “tradição”.

¹⁸ Paradoxalmente, encontram-se extractos de 1811 do Código Napoleónico em verso por Benoît-Michel Descomberousse, in Antoine Leca (2011). *La lyre de Thémis ou la poésie du droit*, Presses Universitaires d’Aix-Marseille, Aix-en-Provence.

desta maneira, e dá-se nova roupagem à visão de Giambattista Vico¹⁹ sobre a ligação entre o nascimento da Poesia (e do Mito) e as origens da Humanidade, com a qual se identifica, e em que todo o conhecimento (científico) é poético até porque os recursos estilísticos poéticos, como as metáforas ou as sinédoques, não se resumem a ferramentas estéticas mas uma forma natural, original, verdadeira e reveladora de expressão.²⁰ Indo mais longe, e ao inverso do proposto por Vico (em que a Poesia nasce por necessidade e ajuda na organização social, incluindo na feitura de leis e instituições), o Direito seria a origem da Poesia pela necessidade de comunicar e gravar na memória social, uniformemente, certas normas fundamentais.²¹

Ademais, nada impede que se encontre, por exemplo, numa decisão judicial (ou num outro qualquer discurso jurídico, em especial doutrinal²²), uma cadência poética. Vejam-se os acórdãos dos tribunais superiores um pouco por todo o mundo, que apesar de uma linguagem fechada, pesada e protocolar, são redigidos com todo o rigor, de acordo com uma estrutura pré-fixa, qual soneto, com expressões que se repetem, acórdão após acórdão, começando muitas vezes com “*Este tribunal*” ou “*Acordam*”, e por uma lista de considerandos (ex. na Cour de Cassation), seguindo-se os argumentos das partes, um a um, passando pela determinação da matéria de facto (“*Foram considerados provados os seguintes factos*”) e de Direito (“*A questão fundamental de Direito que aqui se discute*”), para terminar com um parágrafo curto e objectivo com um tradicional “*par ces motifs*” (“*Em face do exposto, acorda-se em*”), criando, deste modo,

¹⁹ Giambattista Vico (1725/2005). *Ciência Nova*, tradução de Jorge Vaz de Carvalho, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa.

²⁰ Recuperando Vico, em Portugal, Teófilo Braga (1865). *Poesia do Direito*, Em casa da Viúva Moré Ed., Porto, viii, cap. III – 13-30, 168-169. O autor defende que o Direito Poético se revela através do símbolo, a fórmula e a ficção lógica e que o Direito português primitivo tem uma analogia profunda com o simbolismo poético germânico – Parte II, 143-167.

²¹ A. Leca (2011). 23.

²² X. Thunis (2001).

um compasso rítmico de sonoridade poética, que embala na procura da resolução do conflito. Grimm²³, no seu *Von der Poesie im Recht*, atenta, aliás, à rítmica no antigo Direito germânico e romano, em especial com aliterações e repetições (ex. *acqua et igni interdicere, gut oder geld*), defendendo que vários termos técnicos jurídicos e poéticos têm uma relação etimológica. Da mesma forma, Leca²⁴, entre outros²⁵, procura adágios rítmicos e em verso no Direito medieval.

Além disso, não será o Direito em acção, em particular numa sala de tribunal, uma metáfora teatral-operática, com espectadores, actores, cenas, roteiros, colocação de voz, ponto e bastidores, revelando-se pois como uma manifestação artística e do simbolismo jurídico?

Todavia, se é possível encontrar no Direito como um todo uma certa estética e harmonia de cariz poético e se bem que se exija à expressão jurídica elegância, na verdade esta é secundária face à sua dimensão eminentemente prática de prevenção e resolução de conflitos, de expressividade mas também de unidade e sistematicidade.²⁶ Se este argumento vale certamente para o Direito em sentido objectivo, para a sua aplicação na decisão judicial e para o Direito enquanto ciência, o mesmo perde força no plano doutrinal e no Direito enquanto arte (realidade compatível e ainda com espaço apesar da hegemonia crescente da dimensão científica).

Por outro lado, esta aproximação entre Direito e Poesia,

²³ Jacob Grimm (1816). *Von der Poesie im Recht*, Digitale Bibliothek des Max-Planck-Instituts für Europäische Rechtsgeschichte.

²⁴ A. Leca (2011).

²⁵ Por exemplo, Jules Michelet (1837). *Origines du droit français: cherchées dans les symboles du droit universel*, L. Hachette, Paris; André Laingui (2005). *Les peines dans la littérature des adages juridiques*, in Jacqueline Hoareau-Dodinau e Pascal Texier (eds.) *La peine: discours, pratiques, représentations*, Presses Universitaires de Limoges, Limoges.

²⁶ Boris Barraud (2016). *La science et la doctrine juridiques à l'épreuve de la polysémie des concepts*, Revue Interdisciplinaire d'Etudes Juridiques, 6.

potenciada pela Escola Histórica Alemã, sofre, contudo, e ironicamente, com a defesa e afirmação da cientificidade do Direito por parte de juristas germânicos em contraponto à sua dimensão artística, moral e até religiosa. O apogeu da codificação e do positivismo relega para a margem qualquer pretensão poética do Direito. Já em Comte ou em Michelet, na França da primeira metade do século XIX, se consegue adivinhar este divórcio, do qual apenas se recupera a partir de meados da década de 70 do século XX com o movimento de *Law and Literature*. Com efeito, Michelet²⁷ procura no Direito francês confirmar a teoria de Vico, passando em revista e analisando a história e evolução do Direito gaulês para aí encontrar a sua veia poética imanente. Todavia, conclui pela prevalência da prosa: se, outrora, durante a influência do Direito germânico, ainda se conseguia adivinhar alguma essência poética, a hegemonia do Direito romano que o substituiu traz uma abordagem e uma essência lógicas, inequívocas e anti-simbólicas que lhe conferem eficácia em detrimento de beleza e elegância.

O movimento de *Law and Literature*, não querendo regressar à Antiguidade na busca do relacionamento entre o Direito e a Literatura ou aos poetas-juizes medievais, encontra as suas raízes na “redescoberta” das suas interacções, em primeiro lugar, pelo eminente académico John H. Wigmore²⁸ que, em 1908, as-

²⁷ J. Michelet (1837). Contra, Ruy de Albuquerque (2007). *Para uma revisão da ciência jurídica medieval. A integração da auctoritas poética no discurso dos juristas (Ars Inveniendi)*, in *Poesia e Direito*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Suplemento, Coimbra Editora, 45, 51, 83, 150.

²⁸ O artigo de Wigmore, publicado na *Illinois Law Review*, Vol. 2, intitulava-se “*A List of Legal Novels*”, e categorizava as novelas em quatro categorias: (i) novelas em que se descreve pelo menos uma cena em tribunal; (ii) novelas em que se representam os traços típicos do advogado ou do juiz; (iii) novelas em que se delineiam os métodos legais empregues no sancionamento criminal; e (iv) novelas em que o Direito de alguma forma afecta os direitos ou comportamento dos personagens - John H. Wigmore (1922). *A List of One Hundred Legal Novels*”, *Illinois Law Review*, Vol. 17, 26.

O artigo é revisto, expandido e republicado em 1922 na mesma revista com um novo

sinala a presença de temas queridos ao Direito, incluindo processual, em muitas das obras literárias de renome, considerando que os juristas muito poderiam aprender com elas, e, em segundo lugar, pelo juiz Benjamin Cardozo, do Supremo Tribunal, que, em 1925, publica um artigo inovador sobre os estilos literários das opiniões judiciais com o fito de motivar uma (melhorada) escrita jurídica mais clara e pungente²⁹. É preciso, no entanto, esperar pelas décadas de 60 e 70 do século XX para o mote idiossincrático dado por Wigmore e Cardozo gerar, sobretudo a partir dos Estados Unidos, um movimento em torno de estudos transdisciplinares jurídico-literários, atravessado por um sentimento de desencantamento com um Direito frio, mecânico e míope com uma vocação orientada para a elaboração e cumprimento de regras assépticas sem características empáticas verdadeiramente humanas. Note-se que a origem americana do movimento facilmente se explica pela sua tradição e sistema académicos, em que o Direito surge como ensino pós-graduado depois de estudos noutras áreas, em artes e letras nomeadamente.

Com Ephraim London³⁰, James Boyd White³¹ e Richard

título “*A List of One Hundred Legal Novels*”. Sobre o seu contributo, por todos, Richard Weisberg (1976). *Wigmore’s Legal Novels Revisited: New Resources for the Expansive Lawyer*, Northwestern Law Review, Vol. 71, n.º 1; e (2006). *Wigmore, and the Law and Literature Movement*, Cardozo Legal Studies Research Paper No. 177.

²⁹ O artigo foi inicialmente publicado em 1925 na Yale Law Review com o título *Law and Literature* e viria a ser republicado seis anos mais tarde, juntamente com outros ensaios, em livro. Benjamin N. Cardozo (1931). *Law and Literature and other Essays and Addresses*, Hartcourt, Brace & Co., Nova Iorque.

³⁰ Ephraim London (1960). *The World of Law: The Law in Literature*, 2 Vol., Simon & Shuster, Nova Iorque, defendendo designadamente que os documentos jurídicos (ex. leis, decisões judiciais, pleitos, testemunhos) podem ser lidos numa perspectiva literária se a expressão e pensamento forem elevados, com a antologia que reúne nos dois volumes (Volume I – Direito na Literatura e Vol. II – Direito como Literatura) a servir de *autorictas* do seu argumento. Ou seja, a qualificação sobre o que constitui literatura depende tão-somente de um juízo qualitativo sobre a escrita. O material reunido é bastante diverso, desde a Bíblia e o julgamento de Sócrates ao melodrama de Rattigan sobre *The Winslow Boy* e ao Tribunal Marcial para o motim do Caine.

³¹ O seu tratado *The Legal Imagination: Studies in the Nature of Legal Thought and Expression*, publicado em 1973, é comumente considerado um dos principais marcos do nascimento do movimento contemporâneo de Direito e Literatura. (Cf. Por

Weisberg³², em particular, na década de 70 do século passado, reabilita-se o conhecimento literário do jurista pois retoma-se a defesa da Literatura enquanto fornecedora de pontos de apoio para a compreensão do Direito, conferindo-lhe o Humanismo e o ensinamento de valores que tanto Wigmore e Cardozo ambicionavam e que escasseia numa educação e prática jurídicas baseadas na análise de casos³³. Em suma, a obra literária está aberta a referências para lá dela mesma, até porque parece imitar a vida. Aliás, numa perspectiva aristotélica, a Poesia, em especial, mais do que normativa, descreve e antevê como as pessoas se irão provavelmente comportar³⁴. Tal não significa, contudo, uma importação directa do produto literário pelo Direito mas o seu reprocessamento de acordo com a metodologia e lógica jurídicas, permitindo um aprofundamento renovado (e mais empático) dos valores e decisões. Mais, prometem-se “*cepticismo face a racionais autoritários que intuitivamente parecem errados; (...) a habilidade de ligar a ética a uma performance retórica; (...) a excelência nas aptidões de audição e de escrita; e (...) a aber-*

todos, C. R. B. Dunlop (1991). *Literature Studies in Law Schools Source*, Cardozo Studies in Law and Literature, Vol. 3, n.º 1, 63.

³² Em 1976, Weisberg publica na *Northwestern University Law Review*, um artigo que retoma o trabalho de Wigmore intitulado “*Wigmore's 'Legal Novels' revisited: New Resources for the expansive Lawyer*” e em que revisita a categorização então proposta, distinguindo entre (i) obras que descrevem plenamente um procedimento jurídico, umas vezes uma cena de tribunal, outras incluem investigações preliminares ao julgamento; (ii) obras em que, mesmo sem um procedimento legal, o advogado assume protagonismo na história, embora nem sempre como personagem principal; (iii) obras em que um conjunto de regras ou leis se assumem como um princípio estrutural e organizativo; e (iv) obras em que, num contexto não eminentemente jurídico, a relação entre o Direito, a Justiça e o Indivíduo assumem uma dimensão central na história. (Cf. R. Weisberg (2006). 3).

³³ R. Weisberg (2006). 6.

³⁴ Aristóteles (335 AC/2008). *Poética*, 3.ª ed., Fundação Gulbenkian, Lisboa, 38, 42-44, 54.

tura à perspectiva de outros (...) exteriores ao esquema de entendimento legal convencional”³⁵ e também uma solidez narrativa³⁶. Assim, multiplicam-se os artigos e livros que cruzam Direito e Literatura; proliferaram as disciplinas sobre esta matéria nas faculdades de Direito e de Letras³⁷, argumentando-se que os estudos literários, e sobretudo da Poesia, constituem a melhor preparação para um futuro Homem das leis³⁸; actualizam-se as antologias e listas de obras; escreve-se e pensa-se sobre o uso da linguagem jurídica e sobre a estrutura, forma, estilo e qualidade da redacção de documentos jurídicos, mormente de decisões judiciais, com a publicação de manuais e guias de “legal writing”; e analisam-se repetidamente, de vários prismas, obras centrais como o *Mercador de Venéza*, *Billy Budd*, *Sailor* ou *O Processo*. Entre as razões por trás deste fenómeno, encontram-se a migração de alunos de Letras para Direito por questões de melhores perspectivas laborais, a abertura dos juristas às investigações interdisciplinares, a especialização nos estudos jurídicos, uma reacção à frieza do apogeu da ciência, tecnologia e análise económica, a aceitação crescente de interpretações legais subjectivas e o desenvolvimento do enquadramento jurídico da literatura, em torno da liberdade de expressão e dos direitos de autor³⁹.

Neste ímpeto multidisciplinar, as relações entre Direito e

³⁵ R. Weisberg (2006). 14.

³⁶ Richard Weisberg (2016). *What Remains “Real” About the Law and Literature Movement?: A Global Appraisal*, *Journal of Legal Education*, Vol. 66, n.º 1, 43.

³⁷ Richard A. Posner (2009). *Law and Literature*, 3.ª Ed., Harvard University Press, Cambridge, xii, apresenta números para 2007-2008, apontando para 124 professores de Direito nos Estados Unidos que ensinam Direito e Literatura, 69% dos quais admitindo publicar e investigar nesta área nos últimos cinco anos ou menos, além de um crescimento no número de publicações, passando de cerca de 8 por ano em 1985-1988 para cerca de 48 em 1999-2005, e de um alargamento geográfico do movimento que considera (erradamente – como decorre das datas das publicações de autores lusos referidas neste artigo) ter chegado a Portugal em 2008 com um colóquio na faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

³⁸ Por todos, George D. Gopen (1984). *Rhyme and Reason: Why the Study of Poetry Is the Best Preparation for the Study of Law*, *College English*, Vol. 46, n.º 4.

³⁹ R. A. Posner (1986). 1353.

Literatura (ou até mais latamente entre Direito e Arte) desenham-se em torno e podem subsumir-se a um (ou mais) de três tipos: i) o Direito *da* Literatura; ii) o Direito *na* Literatura; e/ou iii) o Direito *como* Literatura.

No primeiro, estão em causa os aspectos jurídicos envolvendo a criação e divulgação literária, designadamente na área dos direitos de apropriação, mais especificamente de autor, focando áreas como a protecção da obra contra a cópia, uso abusivo, entre outros, mas também envolvendo casos de ofensa aos bons costumes⁴⁰ ou ao bom nome.

No segundo, o foco centra-se na forma como os trabalhos literários representam e tratam o Direito, seja com intuítos pedagógicos, com fins lúdicos ou com o objectivo de monitorização da percepção social do fenómeno jurídico e da sua evolução.

O terceiro estuda a prosa, retórica, linguagem e linguística jurídicas, em especial da lei e das decisões judiciais, tanto da perspectiva formal e estrutural como substantiva enquanto fenómeno literário, com propósitos de tornar o Direito mais claro, acessível, vivo e menos racional. Por outro lado, permite avaliar o poder expressivo do discurso jurídico enquanto modelador social, por exemplo através da análise do tratamento sucessivo de problemas jurídicos recorrentes, tais como questões de género, raça, opções sexuais ou religiosas, relações familiares ou laborais ou direito à vida. Mais controversa costuma ser a utilização das ferramentas e métodos literários e da crítica literária para a leitura e, sobretudo, a interpretação de textos jurídicos.

Todavia, o sucesso do Movimento impele, naturalmente, excessos entusiásticos, que surgem criticados e refreados no seu

⁴⁰ Recorde-se, a este propósito, a condenação dos poetas portugueses *Natália Correia, Mário Cesariny, José Carlos Ary dos Santos e Melo e Castro*, 21 de Março de 1970, pelo *Plenário Criminal do Tribunal da Boa Hora, presidido pelo* Desembargador Fernando António Morgado Florindo, pela edição da *Antologia de Poesia Portuguesa Erótica e Satírica* (Ed. Afrodite, Lisboa, 1966), por ofensa “do pudor geral, da decência e da moralidade pública e dos bons costumes”.

entusiasmo notadamente pela voz céptica de Posner⁴¹, que foi endurecendo as suas opiniões, começando por considerar que “o estudo da literatura tem pouco para contribuir na interpretação de estatutos e constituições mas tem, talvez, algo a contribuir na compreensão e melhoria das opiniões judiciais”⁴², mormente aqui ganhando algum “comprometimento indulgente”⁴³, para depois refutar qualquer papel à literatura enquanto fonte de conhecimento e discernimento (mais ou menos introspectivos) do mundo e profissão jurídicos, não conseguindo pois melhorar, humanizar e dar a conhecer (por ser datada⁴⁴) o Direito⁴⁵. Tal posição, não obstante, não o impede de leccionar a disciplina nem de escrever e aumentar o seu manual com análises de obras literárias ou reflexões sobre as possíveis interligações entre o jurídico e o artístico, ainda que de um suposto prisma estético e não moralista (já que se a literatura alguma coisa ensina é o relativismo moral)⁴⁶.

Um outro argumento refrador apresentado por críticos do movimento prende-se com a dificuldade de identificar uma teoria unificadora subjacente aos estudos jurídico-literários, com

⁴¹ Posner ataca sobretudo três mentores do Movimento: Weisberg, Binder e Dolin, acusando-os de excesso, *parti-pris*, politicamente engajados e até arrogantes na sua ignorância, colocando em risco o estudo interdisciplinar adequado de Literatura e Direito. Richard A. Posner (1986). *Law and Literature: A Relation Reargued*, Virginia Law Review, Vo. 72, n.º 8, 17.

⁴² R. A. Posner (1986). 1351.

⁴³ R. A. Posner (1986). 1392.

⁴⁴ Contudo, pode-se argumentar que apesar de parecerem distantes ao Homem de hoje os enredos e narrativas de algumas obras, como *Antígona*, ainda mantêm relevância pois capturam o que é permanente na condição humana e assumem uma dimensão poética e universal de sabedoria. Neste sentido, William T. Braithwaite (1988). *Why, and How, Judges Should Study Poetry*, Loyola University Chicago Law Journal Volume 19, n.º 3, 817-18, 825.

⁴⁵ R. A. Posner (2009). 7, 21, 456 ss; (2000). *What Has Modern Literary Theory to Offer Law?* (reviewing Guyora Binder & Robert Weisberg, *Literary Criticisms of Law*), Stanford Law Review, Vol. 53, 195 ss;e (1989). *A Response to Richard Weisberg on “Billy Budd”*, Cardozo Studies in Law and Literature, n.º 1, 71 ss.

⁴⁶ Prefere-se aqui a referência mais lata a arte pois, nomeadamente na última versão, Posner alarga a sua análise à cultura popular, mormente cinema e televisão. R. A. Posner (2009). 51 ss.

um conjunto de princípios e conhecimentos aplicáveis transversalmente ao Direito⁴⁷, o que, de resto, obriga a um recorte (sempre atacável) das obras literárias relevantes (as chamadas “*Grandes Obras*”⁴⁸) ou da denominada “*Imaginação Literária*”⁴⁹. Por outro lado, refuta-se o *wishful thinking* por trás de uma sobre-estimativa das similitudes entre o Direito e a Literatura, mormente através de uma minimização da dimensão conceptual da lei e da importância das regras jurídicas, tal como dos limites da solução legal e do seu enquadramento sócio-cultural.⁵⁰

Ademais, três outros aspectos são actualmente censurados: (i) o descomedimento na utilização dos grandes clássicos com a sua descontextualização e interrelação abusiva e com um foco castrador nas questões jurídicas; (ii) a tendência de recurso à ficção enquanto *autorictas* no plano ético e político, inclusive pelo reducionismo que implica no tratamento e compreensão das obras literárias e dos seus autores e pela dúvida imanente quanto à capacidade e legitimidade da literatura em ilustrar e provar asserções teóricas; e (iii) a preferência pela teorização em vez da análise mais próxima, contextualizada e integrada das obras que privilegie os contributos da crítica literária.⁵¹ Por fim, assiste-se a uma crescente politização estéril do Movimento, com os seus defensores mais entusiásticos a serem qualificados de esquerda e os seus críticos de direita conservadora⁵².

⁴⁷ C. R. B. Dunlop (1991). 64, 83 ss.

⁴⁸ Referência a Weisberg, em especial no seu *Poethics*, de 1992.

⁴⁹ Referência a White, na sua obra de 1973, e a Nussbaum no seu livro *Poetic Justice: The Literary Imagination and Public Life* e ainda em Martha C. Nussbaum (1995). *Poets as Judges: Judicial Rhetoric and the Literary Imagination*, University of Chicago Law Review, Vol. 62, n.º 4.

⁵⁰ C. R. B. Dunlop (1991). 88 ss.

⁵¹ C. R. B. Dunlop (1991). 92 ss. Sobre a crítica às grandes obras e cânone, ⁵¹ James Seaton (2013). *Law and Literature: Works, Criticism, and Theory*, Yale Journal of Law & the Humanities, Vol. 11, n.º 2, 480 e ss.

⁵² R. A. Posner (2009). 9; (2000). 195, 197; J. Seaton (1999). 502; Stanley Eugene Fish, Stanley Fish, Fredric Jameson (1999). *Doing What Comes Naturally: Change, Rhetoric, and the Practice of Theory in Literary & Legal Studies*, 4.ª reimpressão, Duke University Press, Durham e Londres, 310.

Trazer a arte para dentro do estudo e da aplicação do Direito não deixa, portanto, de ser uma actividade arriscada e até subversiva (ao sugerir a não autonomia científica do Direito⁵³) mas por vezes o risco compensa, em especial para os que se interessam por questões de Justiça⁵⁴.

3.2. PRECEDENTES

Importa, nesta sede, perceber se a decisão judicial tocaninense se insere ou não numa tradição poética do Direito ou, se pelo contrário, resulta tão só de um qualquer arroubo literário de um magistrado frustrado com o seu quotidiano ou com o não cumprimento da sua veia artística. Não se pretende, contudo, uma recolha e análise exaustivas de precedentes, tanto históricos como de Direito comparado. Apenas, se procura enquadrar esta sentença-poema e, deste modo, também compreender as suas potenciais motivações através de uma visão panorâmica da relação Poesia-Direito/Poder Judiciário.

Em tempos idos encontram-se já várias manifestações poéticas no Direito percebidas sobretudo pela simbologia e uso de versos. Recordem-se, nomeadamente, o Código de Manu, as leis de Ísis, de Pittaco de Mytilene, Turdetanos, Esparta ou até a lei cantada pelos cidadãos atenienses ou jurisconsultos romanos como Papiano.

No período Medieval, por sua vez, “*tão íntima foi a união do poeta com a lei que durante muito tempo, em França e na Alemanha, os jurisconsultos chamar-se-iam poetas.*”⁵⁵ Esta simbiose deriva do simbolismo, da aproximação à lei divina,

⁵³ R. A. Posner (1986). 1351. Pelo contrário, considerando que o movimento Direito e Literatura permite salientar a integridade de cada disciplina, Robert A. Ferguson (1990). *The Judicial Opinion as Literary Genre*, Yale Journal of Law & the Humanities, Vol. 2, n.º 1, 201.

⁵⁴ J. Seaton (2013). 480, acrescentando igualmente questões morais.

⁵⁵ Ruy de Albuquerque (1955/2007). *Integração da Auctoritas Poética no Discurso Jurídico*, republicação in *Poesia e Direito*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Suplemento, Coimbra Editora, 12.

com o poeta como intérprete dos deuses capaz de entender a origem e mutabilidade humanas, e da procura de beleza e da perfeição divina, quebrando-se apenas com o modernismo, com o Direito de pender meramente exegético e literal a procurar o formalismo da ciência, banindo os poetas.

Igualmente na Irlanda Medieval⁵⁶ é identificado o juiz-poeta, herdeiro da sociedade pré-cristã, homem letrado que, misturando o costume vernacular e a modernidade cristã, utiliza os seus conhecimentos dos autores latinos, da gramática e do Direito para se assumir como um doutrinador e um erudito, uma vez que os seus dotes poéticos já não servem, a partir do século VII, a missão religiosa e de conhecimento que ilumina (*imbas forosna*). A sua formação linguística motiva, inclusivamente, o estabelecimento de uma ligação estreita entre a gramática e o procedimento judiciário e entre aquela e o trabalho do jurista. Na relação entre o poeta e o jurista sobressai, em particular, a Escola do Bretha Nemed (Julgamento dos Privilegiados), cujos últimos julgamentos contêm um sem número de citações e decisões de poetas irlandeses, fundindo, numa abordagem multidisciplinar, Poesia, História e Direito. Curiosamente, a preocupação da passagem a escrito do Direito, e portanto de um jurista-escritor, decorre da tradição oral e de um Direito que recita ou que canta, a que se segue uma fórmula jurídica em verso ou em prosa ritmada com aliteraões, em linguagem de tom iniciático, obscuro e arcaico e num discurso dialogante de perguntas e respostas que facilita a aprendizagem e a memorização. A partir do século XII, porém, os poetas-juizes, que saem da protecção e ambiente erudito dos mosteiros, perdem o seu papel judicial para os juizes.

No entanto, tal não significa que na Europa dos séculos XIII e XIV desapareça a simbiose entre Poesia e Direito, pelo

⁵⁶ Sobre esta matéria, segue-se Christophe Archan (2014). *Le poète-juge et son enseignement, dans l'Irlande médiévale*, Clio@Themis, Revue Electronique d'histoire du Droit, n. 7. <http://www.cliothemis.com/Le-poete-juge-et-son-enseignement>

menos na apreciação de Albuquerque⁵⁷, mantendo-se uma reciprocidade positiva e até assimilação. Assim, encontram-se em Itália e em Inglaterra⁵⁸, por exemplo, os primeiros textos poéticos em vernáculo no seguimento do crescimento do Direito com os operadores e estudiosos jurídicos a expandir a arte poética – recordem-se, entre outros, Cino da Pistoia ou Chaucer -, e leitores e cultores também eles versados em leis. Por outras palavras, e contra a opinião maioritária, Albuquerque⁵⁹ observa a veneração dos poetas que, por serem os mais treinados intelectualmente no seu tempo, preparam documentos legais, redigem contratos e servem de notários, do mesmo modo que enumera um conjunto de sentenças francesas em verso ou a réplica improvisada do juiz Romée de Villeneuve em audiência a três cardeais, sublinha a introdução de versos fora de contexto em obras jurídicas e orações académicas ou ainda a citação poética para integração de lacunas ou como argumento ou prova, com uma função hermenêutica ímpar. Ou seja, os momentos fundamentais da expressão do Direito deveriam ser legitimados e confiados à Poesia.

Com o Renascimento escolástico e a separação entre a *ars* verosímil e a *scientia* verdadeira, a Poesia perde o seu reconhecimento dogmático enquanto valor e meio lógico e autêntico de saber e de revelação para acabar subalternizada e relegada para a gramática e a retórica, não voltando, até meados de oitocentos e apenas temporariamente, a recuperar o seu bom nome entre os juristas ao considerarem tanto o Direito como a Poesia

⁵⁷ R. Albuquerque (2007). 45,51.

⁵⁸ Sobre a relação íntima entre o Direito e a Literatura na Inglaterra Medieval, Jane Eileen Mathews (2007). *Literary Lawmaking: Poetry, Statutes, and the Production of Knowledge in Medieval England*, Tese de Doutoramento, Departamento de Inglês, Duke University.

⁵⁹ R. Albuquerque (2007). 52 ss.

como obra divina e naturalmente próximos⁶⁰.⁶¹ Em Inglaterra, designadamente, o Lorde Mansfield, no caso *The King v. Shipley*, em 1784, cita uma balada para discutir a função do júri, prática que apenas viria a ser retomada quase século e meio mais tarde no caso *Broome v. Agar*, de 1928.⁶²

Mais recentemente, com o advento do movimento *Law and Literature* e do realismo legal que recorda que o magistrado, enquanto Homem, falha e tem preferências, pré-conceitos e pré-juízos⁶³, novos exemplos surgem amiúde em vários ordenamentos, celebrando o poeta que existe em todos e cada um.⁶⁴

Em Inglaterra, recordem-se como atrevimentos literários, em 1948, a opção poética esclarecedora e algo irónica do juiz Singleton no caso *Southwark Borough Council v. Nightingale* ou, em 1967, a citação dramática do *Mercador de Veneza* de Shakespeare pelo Lorde Russell em *Sydell v. Castings Ltd.*⁶⁵

Nos Estados-Unidos, por sua vez, a Poesia, ainda que longe de se assumir como a forma literária por excelência no poder judicial, não lhe é todavia estranha, tanto ao nível dos tribunais federais como dos tribunais estaduais, e a propósito dos mais diferentes temas e conflitos jurídicos, de fertilizantes a póquer, passando por programas para o algodão e direitos de emissão. Se por vezes os juízes citam poetas ou criam de raiz versos ou respondem no mesmo registo lírico dos advogados, noutras, com laivos de humor, adaptam e parodiam poemas, canções ou

⁶⁰ Sobre este período, analisando a simbiose entre Direito e Poesia e as razões do seu afastamento posterior e conseqüente modificação ontológica, Devin Largent (2012). *The Kinship and Demise of Poetry and Law: 1868-1927*, Tese de Investigação, Ohio State University, Departamento de Inglês.

⁶¹ Ainda assim, em Portugal, há que recordar as sentenças-poemas de D. Francisco de Portugal, 1.º Conde de Vimioso. Cf. (1999). *Poesias e sentenças de D. Francisco de Portugal 1º Conde de Vimioso*, Fixação do texto, introdução e notas por Valeria Tocco, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, Lisboa, 201 ss.

⁶² Para ler excertos das diferentes decisões, A. Jordan (1987). 698.

⁶³ A. Jordan (1987). 694-695.

⁶⁴ A. Jordan (1987). 697.

⁶⁵ Para ler excertos das diferentes decisões, A. Jordan (1987). 699.

guiões de filmes para se pronunciarem.^{66 67}

Também no Canadá, pelo menos quatro processos curiosos são conhecidos. O primeiro redigido em alexandrinos sobre um caso de pesca pelo juiz do Tribunal Provincial de Saint-François, Jacques Pagé, datado de 1979, em que iliba o acusado ao não encontrar fundamento legal para a ilicitude do acto.⁶⁸ No segundo, de 1995, o juiz Raymond P. Boyer, da Câmara Civil do Tribunal do Québec, acolhe parcialmente o pedido do requerente de responsabilidade civil extracontratual por danos corporais, em *argot* (gíria) à moda de Queneau, conferindo ao texto

⁶⁶ Recordem-se, nestes termos, a título de exemplo, os casos *Anderson Greenwood & Co. v. NLRB*, 604 F.2d 322 (5th Cir. 1979); *Schenk v. Commissioner*, 686 F.2d 315 (5th Cir. 1982); *United States v. Batson*, 782 F.2d 1307 (5th Cir. 1986); *Noble v. Bradford Marine, Inc.*, 789 F. Supp. 395 (S.D. Fla. 1992); *In re Love*, 61 B.R. 558 (Bankr. S.D. Fla. 1986); *Reuther v. Southern Cross Club, Inc.*, 785 F. Supp. 1339 (S.D. Ind. 1992); *United States v. One 1976 Ford F-150 Pickup*, 599 F. Supp. 818 (E.D. Mo. 1984); *Joe Hand Promotions v. Sports Page Cafe*, 940 F. Supp. 102 (D.N.J. 1996); *Mackensworth v. American Trading Transportation Co.*, 367 F. Supp. 373 (E.D. Pa. 1973); *United States v. Rosado*, No. CIV.A.90-00457, 1991 WL 59608 (E.D. Pa. April 12, 1991); *United States v. Syfy Enters*, 903 F.2d 659, 661-63 (9th Cir. 1990); *United States v. David Irving*, No. 76-151 (E. D. Cal. 1977); *United States v. Ven-Fuel Inc.* (477 F.2d 991 – 5th Cir. 1973); *Thornbrough v. Columbus & Greenville Railroad Co.* (760 F.2d 633 – 5th Cir. 1985); *Shafer v. Commander, Army and Air Force Exchange Service*, 667 F. Supp. 414 (N.D. Tex. 1985); *Jenkins v. Commissioner*, 47 T.C.M. (CCH) 238 (1983); *Helton v. State*, 311 So. 2d 381 (Fla. Dist. Ct. App. 1975); *Brown v. State*, 216 S.E.2d 356 (Ga. Ct. App. 1975); *Wheat v. Fraker*, 130 S.E.2d 251 (Ga. Ct. App. 1963); *Fisher v. Lowe*, 333 N.W.2d 67 (Mich. Ct. App. 1983); *Gallatin County v. D & R Music & Vending, Inc.*, 676 P.2d 779 (Mont. 1984); *State v. Sergio* (Queen's Crim. C. – 1986); *Irvin v. Smith*, 654 N.E.2d 189 (C.P. Ohio 1993); *Porreco v. Porreco*, 811 A.2d 566 (Pa. 2002); *Busch v. Busch*, 732 A.2d 1274 (Pa. Super. Ct. 1999); *Liddle v. Scholze*, 768 A.2d 1183 (Pa. Super. Ct. 2001); *Wolff v. New Hampshire Dep't of Corrections*, 06-cv-321-PB (D.N.H. 2007); *City of Columbus v. Becher* (180 N.E.2d 836-838 – Ohio 1962); *Joyner v. Guccione*, No. A-00-CA-799-SS, 2000 WL 33388728 (W.D. Tex., 14 Dec. 2000); *Bailey v. Mathers*, No. 2001-3606-NO, slip. op. (Macomb County Circuit Court, Mich. 10.10.2003); *Van Kleeck v. Ramer*, 156 P. 1108-1121 (Colo. 1916).

⁶⁷ Para ler várias das diferentes decisões: <http://guides.lib.uw.edu/law/humor/parody>

⁶⁸ Caso *R. c. Mailhot* (C.P.S., 1979-05-08), SOQUIJ AZ-51087097. Para ler a decisão (redigida em francês) http://blogue.soquij.qc.ca/wp-content/uploads/2014/06/R_c_Mailhot.pdf

bastante colorido.⁶⁹ No terceiro, o juiz Gilles Bélanger, no Tribunal Provincial de Montreal, num caso (maçador) de empreitada, decide, em 1983, em verso, cumprindo todas as formalidades exigidas, num texto que se divide exemplarmente entre a apresentação dos factos e pretensões das partes, a matéria de Direito - com a referência expressa ao artigo 1665.º - e uma curta estrofe em que apresenta a conclusão, precedida por uma muito interessante moral da história que recorda a imperatividade do Direito e a sua justiça interna não estranha a um amor mais racional, a saber: “*Plutôt que d’écouter, en ces matières, la loi de l’amour,/ Écouter l’amour de la loi et ses discours*”.⁷⁰ Finalmente, o quarto caso, de 2003, em que, no Supremo Tribunal da Columbia Britânica, o juiz Davies prefaciou em verso a sua decisão no processo do naufrágio da barcaça *The Koprino*.⁷¹

Na Austrália⁷², pode tal-qualmente ser recolhido um punhado de sentenças em verso, seja com a citação de poetas, seja de lavra do magistrado. Vejam-se os casos *Famel Pty Ltd v. Burswood Management Ltd* de 1989 e *Stormer v. Ingram* de 1978, criticados por Meehan⁷³ por frivolidade retórica, inutilidade na narrativa judicial dos factos e até por “traição” aos ideais dos autores neo-clássicos citados e por reducionismo cultural nas fontes escolhidas, se bem que lhes reconhece um potencial novo tom de autoridade judicial e habilidades informativas no

⁶⁹ Caso *Desmeules c. Faubert* (C.Q., 1995-12-21), SOQUIJ AZ-51087100. Para ler a decisão (redigida em francês) http://blogue.soquij.qc.ca/wp-content/uploads/2013/02/desmeules_c_faubert_1995-12-21_raymond_boyer_jcq.pdf

⁷⁰ Caso *St-Onge c. Rioux* (C.P., 1983-11-15), SOQUIJ AZ-51087098. Para ler a decisão (redigida em francês) http://blogue.soquij.qc.ca/wp-content/uploads/2014/07/StOnge_c_Rioux.pdf

⁷¹ Caso *Rough Bay Enterprises Ltd. v. Budden*, 2003 BCSC 1796. Para ler os versos (redigidos em inglês), John C. Kleefeld (2004). *Rhyme and Reason (sub nom. The dreadfullest thing of all)*, *The Advocate*, Vol. 62, Parte 3, 351.

⁷² Para ler partes das decisões, Robert French AC (2013). *Poetry and Public Law*, New South Wales Bar Constitutional & Administrative Law Branch Annual Dinner, Sydney, 2 ss.

⁷³ Michael Meehan (1990). *The Good, the Bad and the Ugly: Judicial Literacy and Australian Cultural Cringe*, *Adelaide Law Review*, Vol. 12, 431.

plano social, jurídico e lexicográfico. De salientar igualmente uma citação de Pope pelo juiz Neasey no Supremo Tribunal da Tasmânia, no caso *Doyle v. Maypole Bakery Pty Ltd.*, de 1980, a propósito da adulteração de um bolo; uma referência a versos de Frost pelo juiz French AC, em 1980, no caso *WA Pines Pty Ltd v. Bannerman*, no Plenário do Tribunal Federal; uma quadra de A. D. Hope em *Ruhani v. Director of Police*, em 2005, no Supremo; a citação, pelo juiz Heydon, de um poema de Kipling em *Monis v. The Queen*, em 2013, e Clough, em *Patel v. The Queen*, em 2012. A opção por citações poéticas pode ser observada, nos tribunais australianos, quase oito décadas antes no caso *Chester v. The Council of the Municipality of Waverly*, de 1939, em que além de Blake, recita-se Joseph Furphy (conhecido pelo pseudónimo de Tom Collins) a propósito da morte de uma criança, com a particularidade de este último poeta ser australiano, dando-lhe uma dimensão mais local, prática ainda muito incomum neste país dos antípodas em que as escolhas literárias em decisões judiciais costumam recair em cânones estrangeiros.⁷⁴

Em Portugal, e apesar de uma pesquisa alargada às bases de dados de decisões jurisprudenciais lusas dos últimos trinta anos, não se conseguiu encontrar um único exemplo de uma sentença ou acórdão poético.⁷⁵ O mais próximo são paráfrases ou citações-remissões para poetas, aparentemente sem qualquer conteúdo hermenêutico mas meramente ilustrativo, e amiúde por

⁷⁴ M. Meehan (1990). 438-439, 441, 446-447.

⁷⁵ No mesmo sentido, mas acreditando existirem exemplos de decisões poéticas portuguesas, José Eduardo Sapateiro (2016). *Humor na jurisprudência portuguesa*, in *Humor, Direito e Liberdade de Expressão*, Coleção Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 83.

apud de obras de Direito.⁷⁶ Por exemplo⁷⁷, recordem-se o reenvio parafraseado para “*o poema*” (não identificado) a propósito da vivência familiar num caso de homicídio, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), de 2 de Abril de 2008⁷⁸; a invocação de Goethe, nos Acórdãos do STJ, de 10 de Julho de 2008, e de 20 de Março de 2002⁷⁹; de Camões, no Acórdão do STJ, de 19 de Dezembro de 2006⁸⁰, nos Acórdãos da Relação de Guimarães, de 26 de Novembro de 2015, e da Relação de Coimbra, de 17 de Maio de 2011⁸¹, em todos estes a propósito da morte e do esquecimento, e, indirectamente com a denominação somente de “*poeta*”, no Acórdão da Relação de Lisboa, de 9 de Abril de 2013⁸², e com um seu verso por extenso no Acórdão da 1.ª Instância de Anadia, de 20 de Março de 2001⁸³, ambos em casos de homicídio voluntário (na forma tentada no segundo processo); do não nomeado “*poeta*” no Acórdão da Relação do Porto, de 3 de Setembro de 2004⁸⁴, e no Acórdão da Relação de Évora, de 4 de Outubro de 2007⁸⁵.

Acresce ainda, no meio de uma tradição jurisprudencial de recurso parco a brocardos, aforismos e adágios (na maioria latinos e jurídicos), o recente emprego do aforismo popular rimado “*quem cabritos vende e cabras não tem, de algum lado lhe vêm*” no Acórdão da Relação de Lisboa, de 19 de Março de

⁷⁶ Encontraram-se dois casos em que os recorrentes respectivamente reproduzem uma quadra de António Aleixo (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 16/2014, Processo n.º 140/13) e, entre muita ironia e sarcasmo, um poema (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 424/2010, Processo n.º 179/10).

⁷⁷ Para leitura das várias decisões, consultar www.dgsi.pt

⁷⁸ Processo 07P4730.

⁷⁹ Processos n.º 08B1480 e Processo n.º 01P4013.

⁸⁰ Processo n.º 06A4210.

⁸¹ Respectivamente Processo n.º 1239/14.7TBVCT.G1 e Processo n.º 377/10.0TBGRD.C1.

⁸² Processo n.º 641/110JDLSB.L1-5.

⁸³ Acórdão gentilmente cedido pelo então Relator, o agora Conselheiro José Mouraz Lopes, a quem se agradece.

⁸⁴ Sumário n.º 4567.

⁸⁵ Processo 2873/06-2.

2015, confirmado pela mesma instância a 28 de Abril do mesmo ano. A sua utilização foi alvo de apreciação pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 391/2015, de 12 de Agosto de 2015⁸⁶, a propósito da sua compatibilidade e consequente (in)constitucionalidade do artigo 127.º do Código de Processo Penal, que concluiu, para lá da sua ausência de conteúdo normativo, que:

«Se é verdade que a fundamentação do Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 17 de março de 2015 faz referência a adágios e expressões populares, tais como "quem cabritos vende e cabras não tem, de algum lado lhe vêm", ou "gato escondido com rabo de fora", não resulta do discurso argumentativo que esses aforismos tenham funcionado como fator de convicção no apuramento da existência de indícios fortes da prática de crimes, sendo apenas utilizados pelos subscritores da decisão como figuras de estilo ilustrativas dos raciocínios desenvolvidos na demonstração da existência daqueles indícios.

Aliás, no Acórdão de 28 de abril de 2015 do Tribunal da Relação de Lisboa nega-se expressamente um papel fundamental a tais expressões, referindo-se que "é por demais evidente que não foram tais aforismos o centro e o núcleo da fundamentação, mas elementos concludentes da plasticidade e transparência do discurso judiciário utilizado".

Por esta razão não é possível concluir que o tribunal recorrido, quando verificou nas provas que lhe foram apresentadas a existência de indícios fortes da prática pelo arguido de ilícitos criminais tenha implicitamente adotado o critério segundo o qual a apreciação da prova segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador permite o recurso a adágios populares e à sabedoria popular do homem médio.

Não tendo a interpretação normativa cuja constitucionalidade o Recorrente pretende ver fiscalizada integrado a ratio

⁸⁶ Processo n.º 526/15.

decidendi *dos Acórdãos recorridos e não tendo o Tribunal Constitucional competência para efetuar uma censura à utilização de tal tipo de expressões no discurso judiciário, não é possível conhecer desta questão de constitucionalidade, atenta a natureza instrumental do recurso para o Tribunal Constitucional.»⁸⁷*

Em suma, e alargando à Poesia, a decisão do Tribunal Constitucional revela que não é inconstitucional o recurso a esta forma no discurso judiciário, não sendo matéria sequer de apreciação, além de que (por analogia com os aforismos) pode ser empregue em termos ilustrativos mas não como factor de convicção e fundamentação. Não fica clara, porém, a posição sobre o seu uso no plano hermenêutico ao longo do acórdão. Não será este, porém, o melhor local para se aprofundar o tema.

Singular e interessante é também o Acórdão FieIdTurf/IHMI “LOOKS LIKE GRASS... FEELS LIKE GRASS... PLAYS LIKE GRASS”⁸⁸ do Tribunal de Primeira Instância da União Europeia em que se aprecia a estrutura gramatical e rítmica da marca LOOKS LIKE GRASS... FEELS LIKE GRASS... PLAYS LIKE GRASS, que os recorrentes consideram ter “o mínimo de distinguibilidade exigido para justificar o seu registo”, invocando a sua “estrutura simétrica” e «um carácter poético, um ritmo e um “vigor” retórico.» Por outras palavras, os magistrados são chamados a, entre outros aspectos, tecer um juízo de valor qualitativo sobre a tónica poética, quase como críticos literários, acabando por concordar com o IHMI (Instituto de Harmonização do Mercado Interno) sobre a ausência de carácter distintivo.

Afinal, em sua opinião, «a marca pedida consiste no simples encadeamento, banal, de três afirmações inequívocas,

⁸⁷ Sublinhados nossos.

⁸⁸ Acórdão de 31 de Março de 2004, Processo n.º T-216/02. Para consultar em português, <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d5c8daec7348c14f61be00d3fb729d3ff3.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyKchb0?text=&docid=49050&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=144091>

relativas às propriedades dos produtos. Contrariamente ao que a recorrente pretende, a expressão “plays like grass” de modo algum sugere o sentido inabitual “algo que joga como joga a relva”. A marca LOOKS LIKE GRASS... FEELS LIKE GRASS... PLAYS LIKE GRASS sugere, pelo contrário, o seguinte sentido claro e directos “Tem o mesmo aspecto que a relva... Provoca a mesma sensação que a relva.... E tão apropriado ao jogo como a relva”. Esta marca informa, portanto, directamente o público pertinente de que os produtos em causa no pedido de marca (superfícies de relva sintética) apresentam qualidades semelhantes às da relva natural.

O Tribunal considera, além disso, à semelhança do IHMI, que a marca pedida não tem qualquer “vigor” retórico, qualquer carácter poético ou qualquer ritmo que sejam especiais e susceptíveis de lhe conferir um carácter distintivo. Mesmo supondo que esta marca produza tais efeitos, estes seriam de qualquer modo muito difusos e não levariam o consumidor pertinente a ver nela algo diferente de uma fórmula publicitária aplicável às relvas sintéticas em geral, portanto insusceptível de designar a origem dos referidos produtos.»⁸⁹

Por fim, no cenário brasileiro⁹⁰, para lá do mítico pedido em verso de Ronaldo Cunha Lima e do advogado do motociclista do processo agora em apreciação, pelo menos por seis outras vezes foram os tribunais palco de juízes-poetas.⁹¹ A saber, o caso de homicídio no Maranhão, julgado na Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão, a 24 de Junho de 1993, no tribunal de júri, na 2.ª Vara Criminal, Processo n.º 78/93, pelo juiz José

⁸⁹ Sublinhados nossos.

⁹⁰ Para uma recolha de sentenças em verso no Brasil, ver Baial Ramos (coord.) (2013). *Sentenças em Versos*.

⁹¹ Ainda que não redigido em verso, apresenta uma verdadeira dimensão poética o Despacho indignado e emocionado sobre o denominado caso Edna proferido em 09.08.1978, na 1.ª Vara Criminal de Vila Velha - ES. Publicado em João Baptista Herkenhoff (2001). *Uma Porta para o Homem, no Direito Criminal*, 4.ª Edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2-3. Pode igualmente ser consultado em http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/textos1/juiz_sensato.htm

Ribamar de Castro Ramos, homem de letras conhecido por Baial Ramos, em versos de cordel⁹²; o caso do ladrão de galinhas, julgado na Comarca de Varginha, Estado de Minas Gerais, Autos nº 3.069/87, de Abril de 2003, pelo juiz da Comarca de Augusto Pestana, Adair Philippsen; o caso de dano moral, na 2ª Turma Recursal Cível do TJRS no voto do juiz Afif Jorge Simões Neto, em 21 de Janeiro de 2009⁹³; o caso de Direito do trabalho, julgado do Tribunal Regional de Trabalho da 18.ª Região – Goiás, pelo juiz Platon Teixeira de Azevedo Neto, que, frustradas as tentativas de conciliação, procurou em versos de cordel, a solução para uma lide entre um ex-empregado de uma funerária e o seu patrão, encontrando nesta forma poética um meio para quebrar com a rotina e aliviar tensões quotidianas⁹⁴; a Desembargadora Maria Cesarineide Lima, da 1.ª Turma recursal do Tribunal Regional de Trabalho da 14.ª Região - Porto Velho, Rondônia, no Processo n.º 0000749-32.2010.5.14.0008, como sinal da sua tristeza (e respeito condoído) por ter que, por ausência de prova, negar o pedido por danos morais e patrimoniais a uma mãe que perdeu o filho num acidente de trabalho num canteiro de obras da Usina de Jirau, apresenta a sua decisão parcialmente em verso, a 11 de Abril de 2011⁹⁵; o juiz federal Marcos Mairton da Silva, da 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, conhecido pela publicação do folheto poético *A Sentença* baseada numa sua decisão judicial em verso de Fevereiro de 2002⁹⁶, reincide no recurso à poesia de cordel com cariz nordestino nos autos do

⁹² Para ler a decisão, <http://noticiasdoslencois.blogspot.pt/>

⁹³ Para ler ambas as decisões, Gisele Mascarelli Salgado (2012). *Sentenças estranhas? O direito judicial nos meios eletrônicos de comunicação*, in *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n.º 98, março. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11329

⁹⁴ Ver em <http://coad.com.br/home/noticias-detalle/30278/o-poeta-com-bom-humor-juiz-sentencia-em-versos-rimados>

⁹⁵ Ver em <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI131554,21048-TRT+da+14+regiao+Desembargadora+nega+pedido+de+indenizacao+com>

⁹⁶ Decisão publicada na Revista da AJUFE, n.º 69, e em versão folheto, em 2006, pela Lira Nordestina. Pode também ser lida em <http://mundocordel.blogspot.pt/2009/10/tenho-recebido-muitos-pedidos-para.html>

Processo n.º 2007.1710-0, em que uma trabalhadora rural ajuizou uma acção previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - para a obtenção de aposentadoria por idade⁹⁷. Muito recentemente, o juiz federal da 14.ª Vara Federal, Waldemar Cláudio de Carvalho, a 23 de Maio de 2016, redigiu uma sentença-poema para extinguir uma multa aplicada pelo Ibama a uma residente em Brasília detentora de uma arara-cainidé em cativeiro sem autorização ambiental, mandando arquivar o processo e ainda repreendendo, ao longo de seis quadras, a actuação da Administração pela sua irrazoabilidade, desperdício de meios, má aplicação do Direito e geração de conflitos desnecessários⁹⁸. Por outro lado, a Poesia já chegou à doutrina jurídica, inspirando a redacção de manuais em verso por Dimas Terra de Oliveira⁹⁹.

Acresce ainda que nas audiências crioulas vem-se igualmente assistindo a uma aliança entre Poesia e Direito, sobretudo com o fito de aproximação do poder judiciário e da sua linguagem ao povo num esforço de consolidação do Estado democrático. Assim, durante a Semana Farroupilha, na Comarca de Carazinho/RS, a 17 de Setembro de 2009, uma acção real de usucapião foi julgada em verso pela juíza da 2.ª Vara Cível, Marlene Marlei de Souza, com o apoio literário de ajudantes e operadores jurídicos daquele tribunal. Aliás, a sentença poética surge em resposta a todo um debate oral em versos gaúchos, um requerimento da parte autora declamada em verso pelo advogado, a mesma forma usada pela Defensora Pública, Patrícia Pithan Pagnussat Fan, e no parecer da Promotora de Justiça, Clarissa

⁹⁷ Para ler a decisão, Nagibe de Melo Jorge Neto (2011). *Sentença Cível. Teoria e Prática*, Jus Podivm, 20-22.

⁹⁸ Processo n.º 6978-85.2015.4.01.3400. Para ler a decisão, ver <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/05/em-poema-sentenca-juiz-do-df-anula-multa-aplicada-idosa-pelo-ibama.html>

⁹⁹ Ver Dimas Terra de Oliveira (2011). *Processo Civil em Poesia*, Vol. I e II, Biblioteca 24horas, São Paulo; (2011). *Código Civil em Poesia e Prosa*, Vol. I, II e III, Biblioteca 24horas, São Paulo; (2011). *Direito Penal em Poesia e Prosa*, Biblioteca 24horas, São Paulo.

Amélia Simões Machado.¹⁰⁰ A cena repete-se, num caso muito semelhante, a 15 de Setembro de 2016, na 2.^a edição da Audiência crioula de Estrela, com os operadores judiciários a exprimir-se em verso¹⁰¹, em Caiçara, a 17 de Setembro de 2010, e, em Taquaruçu do Sul, a 14 de Setembro de 2012, estas duas últimas a propósito de uma acção de rectificação do ano de nascimento.¹⁰² Também em Pelotas, a 16 de Setembro de 2015, num processo referente à alteração da finalidade de um prédio urbano doado pela prefeitura de maneira a legalizar habitações populares entretanto construídas, tanto a manifestação das procuradoras, o parecer do Ministério Público como a sentença foram expressos em versos, contando esta com o apoio, na sua elaboração, de um assessor que se inspirou em escritores e poetas gaúchos.¹⁰³ O mesmo já tinha sucedido antes em Setembro de 2013 a propósito de um caso de usucapião¹⁰⁴ e repetiu-se em 2016¹⁰⁵.

Em suma, verifica-se o estabelecimento de uma tradição de índole popular e civilizacional que procura desmistificar o Direito e o Judiciário, tornando-os mais próximos e apreensíveis para os cidadãos, pois, apesar do princípio da publicidade das audiências, as salas dos tribunais raramente contam com assistência. Por outras palavras, pretende-se simultaneamente reforçar a cidadania e a democracia e aumentar a literacia jurídica,

¹⁰⁰ Processo: 009/1.06.0006967-7. A sentença pode ser lida em <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI93318,71043-Sentenca+e+proferida+em+versos+na+primeira+Audiencia+Crioula+de>

¹⁰¹ Processo n.º. 047/1.13.0003092-6. As várias peças processuais em verso podem ser consultadas em <http://dorsparaomundo.blogspot.pt/2016/10/audiencia-crioula-de-estrela-2016.html>

¹⁰² Processo 111.00.028.998. Para ler as várias peças processuais, <http://www.treba.jus.br/arquivos/tre-ap-juiz-promotor-e-advogado-fazem-audiencia-em-versos>

¹⁰³ Para ler as peças processuais, <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/09/1683832-juizes-gauchos-deixam-formalidade-e-recitam-sentencas-em-forma-de-poesia.shtml>

¹⁰⁴ Processo de usucapião n.º 022/1.12.0005487-1. Para ler as peças processuais, <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/noticias/100684578/comarca-de-pelotas-realiza-audiencia-crioula>

¹⁰⁵ Processo de retificação de registro civil n.º 022/1.16.0010064-1, em tramitação na Vara da Direção do Foro da Comarca de Pelotas.

incluindo levar julgamentos para povoações sem tribunais. Ademais, prossegue-se uma manutenção e promoção da cultura local gaúcha (afinal, a sala está rústicamente decorada, os operadores judiciários estão *pilchados* (i.e. vestidos a rigor) e os versos relembram a *payada*), elevando-a pela sua estreita ligação ao (erudito) exercício do poder judiciário. Acresce a constatação de que este tipo de audiência acerca e humaniza os vários participantes judiciários - advogados, promotores, juízes, assessores, oficiais de justiça – que, em conjunto, vivenciam e praticam o Direito de uma forma articulada, i.e. todos são necessários, não sendo o Direito um produto individual mas naturalmente social. Claro está que esta colaboração e *mise-en-scène* é facilitada pela escolha selectiva de casos reais relativamente simples e em que a solução é pacífica para os vários intervenientes, permitindo a redacção das peças processuais em tom de poeta popular.

Por último, saliente-se que o inverso também sucede, ou seja, decisões judiciais que inspiram poetas, homens das letras e artistas, sublinhando a dimensão social do fenómeno jurídico e cultural.¹⁰⁶ Não se irá, porém aqui, desenvolver este tópico.

3.3. A FORMA DA DECISÃO JUDICIAL

A elaboração da decisão judicial em verso pelo magistrado tocantinense, se bem que com precedentes históricos e em termos comparados, não deixa de ser surpreendente, gerando a questão de saber se formal e procedimentalmente é válida.

Ora, de acordo com o artigo 489.º inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro¹⁰⁷, os requisitos formais essenciais de

¹⁰⁶ No Brasil, por exemplo, veja-se a obra de Baial Ramos ou de Marcos Mairton da Silva, poetas juízes já aqui referenciados. Nos Estados-Unidos, recordem-se os casos *Sherwood vs. Walker* e *Fisher vs. Lowe*, no Michigan, que inspiraram poemas e músicas, tendo o queixoso do segundo processo instaurado uma acção (que perdeu) contra o jornal que publicou os versos sobre o seu julgamento. A este propósito, Heather J. E. Simmons (2013). *Poetry and the Law in Michigan*, Michigan Bar Journal, 58.

¹⁰⁷ Apenas se olha aqui para o Código de Processo Civil brasileiro devido à natureza jurídica do caso tocantinense em análise. Todavia, a solução em tudo seria semelhante

uma sentença são:

- i) o relatório com os nomes das partes, a identificação do caso, sumário do pedido e da contestação e o registo das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- ii) a fundamentação para a matéria de facto e de Direito, aliás na decorrência do Artigo 93.º inciso IX da Constituição brasileira; e
- iii) o dispositivo, com a resolução das questões colocadas pelas partes.

Além disso, de acordo com o artigo 192.º do Código de Processo Civil Brasileiro, qualquer acto processual (e consequentemente a sentença) deverá ser expresso em português vernacular¹⁰⁸ no espírito do Artigo 13.º da Lei Fundamental, sendo os tribunais órgãos de soberania, não fazendo aquele preceito qualquer referência ou recomendação nem ao tipo de português (ex. regional, coloquial, gíria, calão¹⁰⁹, popular, jargão, técnico-profissional¹¹⁰, protocolar, erudito), nem à linguagem (oral, visual, gestual ou escrita, pese embora, o artigo 205.º, no caso dos pronunciamentos dos juízes, obrigue à sua redacção ou documentação escrita pelo servidor)¹¹¹, nem quanto ao género (prosa,

olhando para outras legislações processuais, nomeadamente penal, laboral ou administrativa.

¹⁰⁸ Veja-se que, levada ao extremo, esta norma vedaria o recurso a estrangeirismos e alocações latinas tão frequentes no discurso jurídico.

¹⁰⁹ Do artigo 78.º do Código de Processo Civil, resulta a proibição de uso de baixo-calão e de expressões que, independentemente do tipo de português, se revelem ofensivas.

¹¹⁰ Note-se, porém, que no caso do laudo pericial o artigo 473.º inciso IV primeiro parágrafo exige o uso de uma linguagem simples, *i.e.* inteligível e não científica e tecnicamente hermética.

¹¹¹ Pese embora nem no artigo 192.º nem no 489.º do Código de Processo Civil brasileiro se preveja expressamente o recurso à forma escrita, noutros preceitos o mesmo é exigido ou referido. Veja-se, a título de exemplo, o artigo 78.º. Ainda assim, noutros preceitos admitem-se outras formas de expressão durante o processo, como a língua de sinais, embora obrigando a tradução simultânea (artigo 162.º inciso III), ou digital (que pode abranger o registo visual) no artigo 193.º, ou oral (ex. artigo 78.º, 166.º, 205.º primeiro parágrafo).

poesia, drama), nem sequer quanto à organização e estrutura sistémicas¹¹². Acresce, segundo o já citado artigo 205.º, para os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos, além da linguagem escrita, a necessidade de aposição de data e de assinatura pelos magistrados.

Deste modo, embora o texto em prosa possa parecer mais adequado à comunicação jurídica, tal não veda o recurso menos conservador e tradicionalista à Poesia. Por outras palavras, nas suas decisões, podem os magistrados rimar ou invocar ou citar poemas, tal como amiúde referenciam doutrina para sustentar as suas posições, sem que tal prática coloque em causa a validade do pronunciamento. Afinal, para que uma sentença seja revertida por tribunais superiores ela precisa de falhar no teste da razoabilidade, *i.e.* estar errada, seja quanto ao apuramento dos factos, seja quanto à matéria do Direito, seja, por fim, quanto à subsunção dos factos às normas jurídicas.

Daqui se pode retirar que um discurso jurídico em verso não afecta necessariamente a objectividade num julgamento nem a cientificidade do Direito, até porque se ao universo deste se associa erudição, também na lírica se encontram registos que vão da elevada e fina instrução e sabedoria à expressão do popular. Desta maneira, nas palavras de Gaiu que caracteriza o Direito como um poema enciclopédico que recorda a ancestralidade da sua capacidade mitológica e simbólica, “*o poema não é uma prerrogativa dos espíritos cultos. Ele é a expressão pri-*

¹¹² Em certos países, encontram-se guias descritivos (e não tanto prescritivos) quanto à redacção que se pretende uniforme das decisões judiciais. Entre outros, *Judicial Writing Manual: A Pocket Guide for Judges*, 2ª Ed., 2013 - Federal Judicial Center (US), CreateSpace Independent Publishing Platform; *Guide to Uniform Production of Judgments* - Honourable Justice, Olsson, L. T. 1999, Supreme Court of South Australia; *Canadian Guide to the Uniform Preparation of Judgments*, Pelletier, Poulin, Felsky, 2002, Canadian Judicial Council and the Judges; *Style Guide for the Writing of Judgments*, Constitutional Court of South Africa, January 2007. Note-se que, em nenhum dos casos, se prevê o uso do verso.

meira das línguas articuladas em que o som dos afectos era travado pelo ritmo do canto.”¹¹³

Por outro lado, pelo exercício do poder judiciário em nome do povo e pelo acesso ao Direito consagrados constitucionalmente, exige-se que o discurso jurídico, máxime no foro, se caracterize por concisão, simplicidade, inteligibilidade, segurança e rigor jurídico, em suma, que a sentença seja curta e clara.¹¹⁴ Sendo a linguagem fundamental à comunicação e à resolução de conflitos, servindo o Direito o Homem e a Comunidade e exprimindo-se e agindo através de palavras, *i.e.* sendo a linguagem fundacional no discurso jurídico¹¹⁵, importa garantir a sua adequação quantitativa mas sobretudo qualitativa. Tanto é mais verdade na prática do acto maior judiciário: a sentença que procura, não apenas, para o caso concreto e partes envolvidas encontrar uma solução, como, pela sua publicidade e exercício em nome do povo - que funcionam como instrumento de transparência, de escrutínio e de *accountability* -, elucidar e responder extraprocessualmente perante a sociedade sobre a aplicação, validade e vivência do Direito¹¹⁶. Em resumo, os destinatários finais das decisões dos tribunais são os cidadãos anónimos, não

¹¹³ Claudia Gaiu (2010). *Le droit est un poème encyclopédique - L'organisation des savoirs dans la Science Nouvelle de Giambattista Vico*, Labyrinthe, n.º 34, 100.

¹¹⁴ Ver Rui do Carmo (2009). *Concisão, compreensibilidade, segurança e rigor jurídico – Ingredientes da linguagem judiciária*, in Conselho Superior da Magistratura (org.) *O Discurso Judiciário, a Comunicação e a Justiça – Encontro Anual de 2008*, Coimbra Ed. Também neste sentido, entre outros, Bryan A. Garner (2002). *The elements of legal style*, 2.ª ed., Oxford University Press, Nova Iorque, 53-74; Richard A. Posner (2013). *Reflections on Judging*, Harvard University Press, Cambridge-MA, Cap. 8; Richard A. Posner (1995). *Judges' Writing Styles (And Do They Matter?)*, The University of Chicago Law Review, n.º 62; Edward D. Re (1985). *Legal Writing as Good Literature*, St. John's Law Review, Vol. 59, n.º 2, 223 ss.

¹¹⁵ Maria da Conceição Carapinha Rodrigues (2007). *Linguagem, Discurso e Direito – algumas questões de Linguística Jurídica*, Revista do Ministério Público, n.º 111, 5-36.

¹¹⁶ Rui do Carmo (2012). *A exigência e relevância democráticas da compreensibilidade do discurso judiciário*, in Rui do Carmo (coord.) *Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária*, Justiça XXI, Coimbra Ed., 66-67.

tendo os magistrados clientela directa a quem responder, ao contrário dos advogados, e, portanto, podendo recorrer a uma panóplia mais vasta de recursos culturais para se fazerem entender.¹¹⁷ Como defende Sima Santos, “*a um sistema de justiça democrático exige-se o apuramento dos factos à luz das regras conhecidas que salvaguardem os direitos, liberdades e garantias fundamentais e a informada e correcta aplicação da lei, mas também que os seus actos sejam compreensíveis para os cidadãos e que fundamente de forma esclarecedora as suas decisões*”¹¹⁸. Só, deste modo, se conseguirá o verdadeiro acesso do *bonus pater familia* ao Direito e à Justiça (mais humanos). A linguagem e o tipo de narrativa assente no puro raciocínio lógico-sistemático não podem, pois, consubstanciar-se num obstáculo.

Mais, a preocupação com a acessibilidade, compreensibilidade e comunicabilidade da decisão judicial (mesmo se surge em resposta e vai ser primeiramente analisada por profissionais do Direito como os advogados ou os promotores) diminui significativamente os custos da sua contestação e aplicação. Se os tribunais “*ganham em eficiência e eficácia, os cidadãos cumprem com mais facilidade os seus deveres, beneficiam mais dos seus direitos, tomam decisões mais informadas, confiam mais nas instituições e participam mais ativamente na vida pública*”¹¹⁹. Afinal, desperdiçam-se tempo e dinheiro (escassos) com esclarecimentos e recursos (onerosos)¹²⁰ que poderiam ser evitados

¹¹⁷ A. Jordan (1987). 698.

¹¹⁸ Manuel Simas Santos (2012). *A construção de uma decisão*, in Rui do Carmo (coord.) *Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária*, Justiça XXI, Coimbra Ed., 22. No mesmo sentido, R. Carmo (2012). 73, reconduzindo a compreensibilidade a três características essenciais na linguagem judiciária: concisão, segurança e rigor jurídico.

¹¹⁹ Pensando na Administração Pública e não no Poder Judiciário, em especial, Maria Manuela Leitão Marques e Mafalda Domingues (2012). *Simplificar com linguagem clara*, in Rui do Carmo (coord.) *Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária*, Justiça XXI, Coimbra Ed., 78-79.

¹²⁰ Note-se que a compreensibilidade, por outro lado, também garante, por si, o direito ao recurso. José Augusto Ferreira da Silva (2012). *Decisão judiciária: processo de elaboração e fundamentação*, in Rui do Carmo (coord.) *Linguagem, Argumentação e*

pelo adequado uso da linguagem e que muitas vezes apenas beneficiam os operadores do Direito, assegurando-lhes mais umas horas pagas num fenómeno de captura de renda¹²¹.

Assim, a sentença tem de ser redigida em termos simples, de preferência no português padrão, e não enrolar-se em tecnicismos e alocações latinas que tornam opaco, e consequentemente pouco referendável, o discurso judiciário, causando instabilidade e insegurança. “[O] *que para os especialistas da língua pode parecer evidente e inequívoco pode não o ser para os outros e pode não ter para os outros a relevância que tem para eles; mais ainda, pode nem sequer ser compreensível para os outros.*”¹²² Por outras palavras, deve o juiz furtar-se a encher as sentenças de palavras caras e vagas, dogmatismos vazios, eufemismos, neologismos, figuras retóricas e trocadilhos, escolhas amiúde típicas da arte poética. É recorrente, em autores que se debruçam sobre a redacção jurídica (seja da lei, contratos, opiniões ou decisões judiciais), o repto a que se evite a linguagem figurativa e figuras de estilo, jogos de palavras ou humor (em especial irónico ou sarcástico).¹²³ Simplicidade significa, desta maneira, cuidado e subtilidade na construção sintáctica (preferindo, por exemplo, frases curtas) e na organização dos argumentos (esta facilitada pela estrutura mais ou menos fixa da sentença).

Ademais, simplicidade não significa simplismo nem lin-

Decisão Judiciária, Justiça XXI, Coimbra Ed., 133.

¹²¹ E. D. Re (1985). 218.

¹²² M. C. Carapinha Rodrigues (2007). 24.

¹²³ Por todos, Chinua Asuzu (2016). *Judicial Writing: A Benchmark for the Bench*, Partridge Publishing, Cap. 9; Federal Judicial Center (2013). *Judicial Writing Manual: A Pocket Guide for Judges*, 2ª Ed., CreateSpace Independent Publishing Platform, 21 ss; Joyce J. George (2007). *Judicial opinion writing handbook*, 5.ª ed., William s Hein & Co, 333 ss; B. A. Garner (2002). 29-39, 149 ss; Edward D. Re (1975). *Appellate Opinion Writing*, Federal Judicial Center, 14. [http://www.fjc.gov/public/pdf.nsf/lookup/appellop.pdf/\\$file/appellop.pdf](http://www.fjc.gov/public/pdf.nsf/lookup/appellop.pdf/$file/appellop.pdf) Com uma posição mais mitigada, Ross Guberman (2015). *Point Taken: How to Write Like the World's Best Judges*, 1ª Ed, Oxford University Press, 235 ss.

guagem infantil nem se opõe a erudição, nem a rigor, inclusivamente técnico, além de que facilita a clareza. Linguagem clara significa sim “*organizar a informação de modo a que faça sentido para o leitor, pensando nele em primeiro lugar, e usando um estilo que seja adequado às suas capacidades de leitura*”¹²⁴. Como expunha o Padre António Vieira “*Aprendemos no céu o estilo da disposição, e também o das palavras. As estrelas são muito distintas e muito claras. Assim há-de ser o estilo (...) muito distinto e muito claro. E nem por isso temais que pareça o estilo baixo; as estrelas são muito distintas e muito claras, e altíssimas. O estilo pode ser muito claro e muito alto; tão claro que o entendam os que não sabem e tão alto que tenham muito que entender os que sabem.*” Por isso, o juiz terá de certeza de ser muito prudente na delimitação das questões a responder a fim de precaver uma simplificação excessiva que omita elementos processuais essenciais.¹²⁵ Isto é, paradoxalmente, a simplificação da decisão judiciária revela-se uma tarefa bastante complexa.

Por outro lado, estas considerações não devem ser interpretadas no sentido de despir por completo o discurso de alguma solenidade (consentânea com a sua função fundamental) e de qualquer linguagem literária, nem de massificar o estilo expressivo do juiz, concedendo-lhe espaço para encontrar a sua própria voz no limite do exercício do seu poder. Ainda assim, para garantir a segurança jurídica, seja numa decisão judicial ou na lei, alguma beleza (poética) tem que ser sacrificada (não querendo isto, de todo, significar que as sentenças poéticas são necessariamente belas ou bem construídas). “*Embora seja belo ideal a ser atingido – o da composição dos valores formais com os da técnica jurídica –, nem sempre será possível atendê-lo, não se podendo deixar de dar preferência, vez por outra, à linguagem do jurista, sempre vinculada a exigências inamovíveis de certeza e*

¹²⁴ M. M. Leitão Marques e S. Domingues (2012). 83, citando Cathy Chapman, responsável canadiana pelo programa de simplificação da linguagem governamental.

¹²⁵ M. Sima Santos (2012). 27.

*segurança. (...) O problema da linguagem é inseparável do conteúdo essencial daquilo que se quer comunicar, quando não se visa apenas a informar, mas também a fornecer modelos e diretrizes de ação. A linguagem [do Direito] não se dirige a meros espectadores, mas se destina antes aos protagonistas prováveis da conduta regulada. Como o comportamento deles implicará sanções premiais ou punitivas, mister é que a beleza formal dos preceitos não comprometa a clareza e precisão daquilo que se enuncia e se exige”.*¹²⁶

No Direito contemporâneo, mesmo que a doutrina jurídica faça uso acientífico de conceitos polissêmicos, assiste-se, pelo contrário, no seio da ciência jurídica, pela exigência de precisão conceptual cirúrgica, à rejeição de leques conceptuais e terminológicos alargados, num esforço de contenção da plasticidade da linguagem e do encapsulamento do significado e conceptual. Deste modo, se para o legislador até pode ser conveniente alguma flexibilidade, já para o aplicador e pensador do Direito pretende-se uma exactidão conceptual rigorosa que esvazie a necessidade de interpretação ao potenciar a sua aplicação automática.¹²⁷

Tal não significa, porém, que o magistrado deva abdicar de um cunho próprio na redacção das suas opiniões e decisões, mesmo que os manuais de escrita judicial aconselhem, entre outros, um uso regrado de adjectivos e de jargão, o recurso preferencial à voz activa ou evitar citações, sobretudo se longas. A questão ornamental do estilo, estudada principalmente por Posner¹²⁸ na esteira de Cardozo, e que não deve ser confundida com

¹²⁶ A propósito do Código Civil, Miguel Reale (1975). *Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil*, dirigida ao Ministro de Estado da Justiça Dr. Armando Falcão, São Paulo.

¹²⁷ B. Barraud (2016). 3 ss.

¹²⁸ Richard A. Posner (1995b). *Judges' Writing Styles (And Do They Matter?)*, The University of Chicago Law Review, Vol. 62, 1421 ss. Ver também, Greig E. Henderson (2015). *Creating Legal Worlds: Story and Style in a Culture of Argument*, University of Toronto Press, Cap. 2. Contra a qualificação do estilo de alguns juízes feita por Posner, Patricia M. Waldt (1995). *A Reply to Judge Posner*, The University of

retórica (persuasiva e associada a um processo de reflexão), pode ser dividida em estilo puro ou impuro: o primeiro, mais usado por formalistas, reconduz-se a uma linguagem hermética, impessoal, solene, excessivamente técnica, profissionalizada e correcta, consequentemente algo artificial, pensada para a leitura por outros práticos do Direito (mormente os advogados e procuradores envolvidos); e o segundo, escolhido pelos pragmáticos (e aparentemente por Posner) e mais difícil para operadores treinados e imersos no Direito mas também pela limitação da linguagem jurídica existente, caracteriza-se por um tom mais coloquial, terra-a-terra, fresco, directo, franco, didáctico e contextualizado sócio-histórica e emocionalmente, redigido para uma hipotética plateia leiga. Ora, o estilo influencia, apesar de tudo, o conteúdo das decisões¹²⁹ e (se bom) promove a portabilidade e entendimento daquelas, podendo inclusivamente revelar perante os seus destinatários a voz do juiz. Ainda assim, uma vez que os magistrados muitas vezes “copiam” o trabalho dos seus predecessores, seja por insegurança, comodismo, espírito de corpo ou formação, poucos serão aqueles que se distinguirão, procurando um discurso alternativo. A Poesia poderá servir pois como uma boia para os menos ortodoxos¹³⁰.

Por fim, sublinhe-se que, em caso de excessos linguísticos¹³¹, dificilmente numa sociedade da informação como a de

Chicago Law Review, Vol. 62, 1451 ss.

¹²⁹ Também neste sentido, Griffin B. Bell (1981). *Style in Judicial Writing*, Journal of the National Association of Administrative Law Judiciary, Vol. 1, n.º 2, 26.

¹³⁰ Veja-se que o próprio Posner faz, todo ao longo do seu artigo (1995b), uma analogia directa entre estilo poético e estilo de escrita judicial e entre Poesia e decisões e opiniões judiciais. G. B. Bell (1981). 29, avisa porém contra decisões bizarras (mesmo se não as define).

¹³¹ Um dos (poucos) casos que ultrapassou o bom senso e adequação foi, nos Estados Unidos, *United States v. David Irving*, em que o juiz, em verso, ironiza sobre a dimensão do órgão sexual do arguido. Para ler os infelizes versos, A. Asuzu (2016). Cap. 9 ou em Gerald Lebovits, Alifya V. Curtin, Lisa Solomon (2008). *Ethical Judicial Opinion Writing*, The Georgetown Journal of Legal Ethics, Vol. 21, 276. Note-se que o excesso não se prende com o recurso poético, em si, mas com o seu conteúdo

hoje, em particular com as redes sociais, a decisão passará incólume ao escrutínio do público, com possíveis reflexos na carreira do magistrado. Mais, o próprio Direito oferece mecanismos de contenção, incluindo o sistema recursal, já para não falar de apreciações disciplinares. A este propósito, é incontornável o exemplo de *In re Inquiry Relating to Rome*,¹³² de 1975, em que o Supremo Tribunal do Kansas avalia, depois de clamorosos ecos sociais, um memorando em verso do juiz Rome a respeito da liberdade condicional de uma prostituta apanhada a oferecer serviços a um polícia à paisana. Na sua decisão, o Supremo concluiu, por um lado, pela condenação do juiz Rome por abuso de linguagem e por violação dos limites à sua liberdade de expressão enquanto magistrado ao ridicularizar e humilhar a arguida. Por outro, expressamente, o Supremo sublinha que as medidas disciplinares não se prendem com a redacção e submissão do memorando em verso¹³³. Resumindo, a admoestação prende-se

humilhante. Também no limiar do infame, *Joyner v. Guccione*, com versos sobre conteúdos pornográficos. Para ler os versos, Gerald Lebovits (2002). *Poetic Justice: From Bad to Verse*, New York State Bar Journal, Vol. 74, 44. M. Meehan (1990). 442-443, defende que no caso *R. v. Redgard*, de 1956, do Tribunal Criminal de Apelo de Queensland, a citação de versos da obra *Don Juan* de Byron, a propósito de um caso de violação, é “feia”, injustificada, desajustada e preconceituosa. No Brasil, ainda que não em verso mas recorrendo a citações literárias e a ironia, estará no limite do aceitável a referência ao autor enquanto “*solene cornu*”, no projecto de decisão do juiz leigo Luiz Henrique Castro da Fonseca Zaidan, no Rio de Janeiro, a 25 de Junho de 2009. Para ler este projecto de sentença, G. M. Salgado (2012). Anexo 7.

¹³² <http://law.justia.com/cases/kansas/supreme-court/1975/47-843-1.html>

¹³³ A título de curiosidade, recorde-se que esta benevolência com a Poesia em peças processuais nem sempre se verificou. No caso *State v. Lewis*, no Supremo Tribunal do Kansas, em 1878, face ao sentimento de injustiça perante a decisão tomada, um advogado do Kansas apresentou uma versão em verso do processo que foi incluída nos relatórios oficiais por um oficial de justiça que lhe achou graça e que, em consequência, acabou despedido. Cf. A. Jordan (1987). 724-725. Por outro lado, no caso *Porreco v. Porreco*, os juízes Zappala e Cappy, em opiniões separadas mas concordantes, condenam o seu colega de colectivo do Supremo Tribunal da Pensilvânia, o juiz Eakin, por versejar, considerando que tal não é digno de uma instância superior e da *gravitas* inerente e que pode ser interpretado como um desrespeito frívolo pelos litigantes, sem nunca, contudo, se debruçarem sobre a qualidade do poema ou a substância da opinião transmitida. Ultrajante era a forma. Cf. Robert E. Rains (2004). *To Rhyme or Not to Rhyme: An Appraisal*, Law & Literature, Vol. 16, n.º 1, 5; J. C.

apenas com o uso inapropriado do humor, não pelo humor em si ou a forma encontrada para o exprimir, mas pelas repercussões de um discurso excessivo na dignidade da arguida e também da função judicial.

Veja-se que o Código de Ética da Magistratura Nacional¹³⁴ logo no seu artigo 1.º exige aos juízes uma conduta pausada, em especial no que aqui interessa, pela imparcialidade, cortesia, prudência, dignidade, honra e decoro. Ou seja, estão obrigados, entre outros deveres, a não discriminar injustificadamente as partes e a evitar todo o tipo de comportamento que possa reflectir favoritismo, predisposição ou preconceito (artigos 8.º e 9.º); à utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível (artigo 22.º); a actuar cautelosamente, atento às consequências que pode provocar, devendo manter uma atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas (artigos 25.º e 26.º); a não ter procedimentos incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, designadamente, no exercício profissional, a discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição (artigos 37.º e 39.º). Nada, porém, neste código deontológico obsta ao recurso a linguagem poética ou figurativa, particularmente no Capítulo X sobre conhecimento e capacitação que, teleologicamente, visa a garantia do direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça e ao desenvolvimento do Direito. Se a Poesia for um motor de acesso ao Direito não discriminador nem preconceituoso e de melhor e mais próxima Justiça, então não se vê como uma peça processual em verso seja, *per si*, desaconselhada eticamente.

Kleefeld (2004). 354-356. Também no caso da House of Lords canadiana *The Siskina*, [1997] 3 All E.R., Lorde Denning foi criticado pelo seu par Lorde Bridge por citar poesia de William Cowper. Cf. Gordon Killeen (2006). *Judgements as Literature: some thoughts on masters of the craft*, Paper presented for the Sixth Colloquium on the Legal Profession at the University of Toronto, 24.

¹³⁴ Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337, e publicado no DJ, páginas 1 e 2, do dia 18 de setembro de 2008.

Em suma, atendendo aos considerandos agora expostos, fica claro que, à semelhança dos seus precedentes, a sentença tocantinense não pode ser atacada juridicamente pela sua vertente poética pois observa-se a sua perfeição formal e adequação de linguagem com o estrito cumprimento das exigências legais e deontológicas.¹³⁵

3.4. MOTIVAÇÃO POÉTICA

Considerando que a redacção em verso de uma sentença é bem mais difícil do que em prosa, já que além de ter que respeitar as formalidades legais tem que atender aos recursos estilísticos e formais da Poesia para cumprir exactamente a mesma funcionalidade; considerando, ademais, o carácter inusitado dessa escolha num ambiente tradicionalmente conservador, fica inevitavelmente no ar a pergunta: qual a motivação para uma

¹³⁵ Tivesse o caso da sentença-poema sucedido em Portugal, a solução quanto à sua validade seria semelhante, com argumentos em tudo idênticos, mudando somente as referências legislativas. Aqui, seria necessário olhar, designadamente, para os artigos 153.º, 154.º e sobretudo 607.º, 615.º, 663.º, 666.º e 685.º do Código de Processo Civil (se fosse, por exemplo, matéria criminal, poder-se-iam invocar os artigos 94.º a 97.º, 374.º, 379.º, 380.º, 389.º-A e 425.º do Código de Processo Penal, ou, em matéria de Direito laboral o artigo 73.º do Código de Processo de Trabalho), e ainda para o Estatuto dos Magistrados Judiciais e para o Compromisso Ético dos Juízes Portugueses que, em nenhuma disposição, vedam o recurso à Poesia, mesmo considerando os deveres profissionais e a necessidade de manutenção da “*dignidade indispensável ao exercício das suas funções*”, que inclui, aliás, enriquecer a sua cultura em áreas não jurídicas e fomentar o humanismo. O Compromisso prevê tão-somente a rejeição da “*reprodução mecânica e acrítica de outras decisões e a adesão a formalismos que impeçam ou atrasem desnecessariamente o conhecimento de mérito e mantêm uma atitude aberta para escutar e reconhecer novos argumentos e analisar as diversas alternativas que oferece o Direito, em ordem a confirmar critérios ou pontos de vista assumidos*”. Deste modo, “*o juiz fundamenta racionalmente as suas decisões, através de um discurso inteligível para os seus destinatários, com linguagem clara e sintética, de forma que os mesmos compreendam não só o respectivo alcance, como, também, o processo lógico e argumentativo que construiu a decisão, mesmo quando com ela não concordam*”. No mesmo sentido se inclinam a Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes, o Estatuto Universal do Juiz ou os Princípios da Conduta Judicial de Bangalore.

sentença em verso? Tanto mais que as críticas, pela opção pouco ortodoxa de estilo, se adivinham fáceis num contexto de *gravitas* e *autorictas* como a sala de audiências.

Afinal, o tribunal não se coaduna com graças nem com veias poéticas, visto estarem em causa não apenas a dignidade da Justiça, do Estado e das Partes, mas também interesses vitais dos litigantes que, por isso mesmo, chegam ao foro. O recurso à Poesia consistiria, portanto, pela sua leveza e potencial humorístico, num desrespeito pela seriedade dos conflitos em análise e pelo decoro, integridade, legitimidade democrática e função do judiciário. Acresce que, pela posição de poder que o magistrado assume no processo dificilmente seria contestado quanto aos seus arroubos linguísticos. Mais, uma vez que uma decisão em verso é bem mais complexa de redigir, o magistrado, além de se distrair do fundamental do caso em análise (e distrair os interessados no mesmo) devido a ornamentos supérfluos, a mais das vezes por causa de um arroubo momentâneo ou de uma certa vaidade intelectual (narcisística até), gasta tempo e dinheiro dos contribuintes para acalmar os seus anseios e devaneios poéticos ou para ganhar os seus cinco minutos de fama e parecer culto e sábio.¹³⁶ Isto para não falar de um certo tribunal passar a ser conhecido por um facto do insólito, em vez da qualidade dos seus magistrados, e um caso (e os seus participantes) se tornar “imortal”, perpetuando-se para lá da sua resolução, com potenciais efeitos nefastos para os envolvidos e até para a Justiça.¹³⁷

Em suma, a preocupação do juiz deve centrar-se na substância, isto é no problema em análise, e não no seu embrulho. O

¹³⁶ L. K. Hori (2012). *Bons Mots, Buffoonery, and the Bench: The role of humor in judicial decisions*, UCLA Law Review, n.º 60, 32; Mary Kate Kearney (2003). *The Propriety of Poetry in Judicial Opinions*, Widener Law Journal, Vol. 12, 606 ss; G. Lebovits, A. V. Curtin, L. Solomon (2008). *Ethical Judicial Opinion Writing*, The Georgetown Journal of Legal Ethics, Vol. 21, 270.

¹³⁷ R. E. Rains (2004). 10.

tribunal não é local para experimentalismos, incluindo estilísticos.¹³⁸

Todavia, como recorda o juiz Cardozo, precursor do movimento de *Law and Literature*, “*Estamos meramente a perder o nosso tempo, informam-nos alguns, se nos preocuparmos com a forma quando apenas a substância importa. Eu suponho que isto seria verdade se conseguíssemos discernir onde termina a substância e a forma começa. (...) a forma não é um mero ornamento acrescentado à substância. (...) não há substância sem [forma]. A força que nasce da forma e a fraqueza que nasce da sua ausência são na verdade qualidades substantivas*”¹³⁹. Ou seja, o estilo da decisão judicial importa e a Poesia não deve ser descartada. Nas suas palavras, “*Em tempos não tão remotos, os juízes não se esquivavam a embelezar as suas deliberações com citações de poetas. Devo observar quanto a essa prática o tom de decente civilidade que é devido aos que partiram*”¹⁴⁰.

Nas páginas anteriores, algumas pistas para o rompimento do uso prosaico foram despontando, tanto para o caso em apreço, como para os precedentes encontrados e expostos. Cabe nas próximas linhas uma indagação motivacional um pouco mais aprofundada.

Em primeiro lugar, a escolha poética poderá prender-se com a personalidade (por exemplo, mais ou menos conformada ou inclusivamente narcisista¹⁴¹), imaginação e preferências do magistrado (nomeadamente, o hábito de ler cordéis e Poesia e o gosto por histórias rimadas, escritas quer por poetas populares quer por grandes vultos) mas também com a habilidade e voca-

¹³⁸ G. Lebovits, A. V. Curtin, L. Solomon (2008). 250.

¹³⁹ B. N. Cardozo (1931). 5-6.

¹⁴⁰ B. N. Cardozo (1931). 29.

¹⁴¹ M. K. Kearney (2003). 604.

ção literárias do juiz. Não será por acaso que, não só alguns reincidem¹⁴², tornando-a numa marca característica, como manifestam a sua veia poética numa paralela ou posterior carreira literária.¹⁴³

Em segundo lugar, situações há que pedem uma intervenção em verso, seja pelo contexto poético, como nas audiências crioulas, seja pelo consentimento presumido quando um dos intervenientes no processo dê o mote poético apresentando peças rimadas (questão a que se voltará mais adiante), seja ainda pelas características do litígio em análise. Pense-se designadamente no caso *Bailey v. Mathers* que envolvia o rapper Eminem (Mathers) e a letra da sua canção intitulada *Brain Damage* em que denunciava o *bullying* que teria sofrido na escola por parte de Bailey, levando a juíza Deborah Servitto, numa nota, a rimar, na linha da música da discórdia no centro do processo, de modo a garantir um remate num formato universalmente compreensível.¹⁴⁴

Em terceiro lugar, há que chamar a atenção para o facto da maioria das sentenças-poemas ser obra de juízes singulares e, portanto, de tribunais de primeira instância. Com efeito, conseguir que um colectivo se entusiasme com esta pequena provocação aos costumes parece complicado, mesmo sendo a mais das

¹⁴² Por exemplo, nos EUA, os juízes Eakin e Goldberg, sendo que o primeiro se apresentou às eleições para o Supremo Tribunal da Pensilvânia como o “rhyming judge”. Cf. R. E. Rains (2004). 7. No Brasil, os juízes que participam nas Audiências Crioulas ou o juiz federal Marcos Mairton da Silva. Sobre o estilo de Goldberg, ver A. Jordan (1987). 709 ss.

¹⁴³ Com uma antologia de Poesia de juristas-poetas norte-americanos, James R. Elkins (2004). *An Anthology of Poetry by Lawyers*, Legal Studies Forum, Vol. 28, n.º 1/2. No Brasil, para além dos juízes já apontados, recordem-se, como exemplos paradigmáticos, Castro Alves, Manoel de Barros, Vinicius de Moraes ou Olavo Bilac que passaram pelos bancos das faculdades de Direito. Em Portugal, entre outros, refiram-se Almeida Garrett, Antero de Quental, Teixeira de Pascoaes, Teófilo Braga, Florbela Espanca ou Vasco Graça Moura.

¹⁴⁴ Considerando como o caso mais flagrante de oportunidade de jurisprudência em verso, J. C. Kleefeld (2004). 353, que, pese embora, avisa quanto ao expediente estilístico usado por parecer favorecer uma das partes e, por outro lado, (quase) ridicularizar a outra (pp. 360).

vezes o texto redigido apenas pelo relator, o que diminui eventuais custos de transacção e de alinhamento de estilos, pese embora a sua leitura (em regra monocórdica)¹⁴⁵ e publicação obriquem a alguma concordância e neutralidade estilísticas. Neste contexto, mais facilmente poderá surgir um voto discordante em verso do que um acórdão, até porque, naquele, o magistrado se sentirá amiúde mais liberto para exprimir as suas emoções¹⁴⁶. Tanto mais que, ao contrário da percepção de deliberação associada ao processo de decisão judiciária, a preferência pela Poesia como manifestação parece resultar de um “*impulso de adaptabilidade ao mundo*”¹⁴⁷, ou pelo menos ao mundo e visão do magistrado.

Por outro lado, os tribunais de primeira instância (e os juízes singulares) estão mais perto da realidade social e do público do que os superiores, isto é mais propensos a uma justiça poética e a uma abertura ao mundo para lá dos estritos (e frios) caminhos do Direito e da lei, em particular. Será pois o recurso à Poesia um sinal de revolta contra o formalismo legal e de regresso a uma jurisprudência mais pessoal, emotiva e realista? Será o juiz-poeta, um redescoberto e renovado operador do Direito, “*vendo como destino final da Justiça a construção da Beleza, obra do artista, e a construção do Bem, obra do homem que procura trilhar o caminho da virtude*”¹⁴⁸? Mais, a sentença-poema parece, assim, ter uma motivação de activismo judiciário de prevalência de critérios de Justiça e éticos para lá do mero legalismo, designadamente atendendo à complexidade humana no seu todo em vez de um mero acto ou conjunto de actos em juízo, e de ponderação da reverberação social da decisão tomada,

¹⁴⁵ R. A. Ferguson (1990). 207.

¹⁴⁶ M. K. Kearney (2003). 600.

¹⁴⁷ R. Albuquerque (1955/2007). 11.

¹⁴⁸ João Baptista Herkenhoff. *Direito e Justiça*. http://www.iabnacional.org.br/mais/iab-na-imprensa/download/467_d5bd80bc7ee83734a1018ab73042f4f4

ou seja, da mensagem pública transmitida e da imagem e confiança no poder judiciário. Em suma, o juiz como último garante de equidade.

Aliás, e em quarto lugar, a sentença-poema permite uma maior e diferente expressão e materialização das emoções pela sua linguagem mais simbólica, sentimental e subtil e pela sua estrutura menos argumentativa do que a prosa e a gíria jurídica, potenciando uma maior proximidade com o caso analisado e sobretudo com os seus envolvidos. Visto de outro ângulo, a Poesia permite introduzir nas deliberações judiciais uma “*indefectível dimensão narrativa*” clássica, “*expondo e submetendo a debate os valores plurais escondidos pelo formato aparentemente não narrativo de proposições ou enunciados apresentados em estilo tradicionalmente técnico e objectivo*”.¹⁴⁹

Contudo, a Poesia não nega a racionalidade do magistrado mas evita o seu reducionismo racional e a um instrumento de aplicação automática e directa da lei, viabilizando a interferência criativa das emoções, da lógica não meramente jurídica, da personalidade do juiz e da sua percepção de justiça num contexto de alteridade, social e relativizado (muito patentes no caso acima citado da Desembargadora Maria Cesarineide Lima). Isto é, potencia, através da via literária e de facilitar colocar-se no lugar de outrem, o aumento do auto-conhecimento¹⁵⁰ e o desenvolvimento empático da compaixão e de uma importante racionalidade/inteligência emocional na procura e implementação da Justiça¹⁵¹. Mais, permite que o juiz seja confrontado endoprocessualmente com o seu inconsciente, motivações não jurídicas

¹⁴⁹ Joana Aguiar e Silva (2012). *As narrativas do Direito e a verdade judicial*, in Rui do Carmo (coord.) *Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária*, Justiça XXI, Coimbra Ed., 122.

¹⁵⁰ J. Aguiar e Silva (2001). 121; Raquel Barradas de Freitas (2002). *Direito, Linguagem e Literatura: Reflexões sobre o sentido e alcance das inter-relações - Breve estudo sobre dimensões de criatividade em Direito*, Working Paper n.º 6/02, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 24. <http://www.fd.unl.pt/Ane-xos/Downloads/235.pdf>

¹⁵¹ Martha A. Nussbaum (2003). *Upheavals of Thought: The Intelligence of Emotions*,

e pré-juízos incontornáveis, ao deliberá-los simbolicamente, tornando-os evidentes e, portanto, sindicáveis¹⁵². A título exemplificativo, a indignação revelada e manifestada em decisões como no caso Edna ou no caso do ladrão de galinhas fica bem espelhada e ganha uma forte dimensão emblemática pela sua manifestação em verso. Se bem que não será certamente essa a motivação na sentença tocantinense, naqueles outros dois processos serve para uma exteriorização de sensibilidades, uma reflexão sistemática sobre o sistema de justiça brasileiro, a relativização dos ilícitos cometidos e uma dura crítica social.

Com efeito, se atentarmos à decisão do juiz Adair Philippsen, como recorda Salgado¹⁵³, trata-se de uma ninharia considerando o valor do furto. Aliás, a própria expressão “*ladrão de galinhas*” utilizada remete culturalmente para um pequeno criminoso amador. Ora, não só o ladrão não se sente como um verdadeiro delinquente, como o magistrado estranha que o Estado se preocupe com arraia-miúda em vez de processar e prender políticos corruptos, sintetizando, deste modo, um sentimento generalizado na sociedade brasileira de uma justiça para os ricos e de uma justiça para os pobres. Por outras palavras, a lei não é, na prática, aplicada de forma igual para todos os cidadãos. Todavia, note-se, esta percepção de iniquidade não obsta a que o magistrado aplique a determinação legal. Afinal, *dura lex sed lex* em nome do princípio da segurança e da estabilidade social. Não obstante, o juiz manobra a lei, dentro dos seus limites, de jeito a obviar um resultado imerecido, neste caso optando por permitir a suspensão da pena.

Este processo reflecte tal-qualmente, à semelhança de outros, incluindo a sentença tocantinense, o uso humorístico da Poesia¹⁵⁴, em alguns num tom mais cómico (decisão tocanti-

Reprint, Cambridge University Press, Cambridge, 441 ss.

¹⁵² M. Simas Santos (2012). 33.

¹⁵³ G. M. Salgado (2012).

¹⁵⁴ L. K. Hori (2012). 26.

nense), não necessariamente ligado às questões em causa, noutros numa graça mais fina e sofisticada de teor mais irónico ou sarcástico, face à gravidade (ou falta dela) do problema em análise ou da risibilidade ou absurdo da situação em apreciação. Esse efeito “teatral”, embora também possa ser conseguido numa prosa, sai realçado e ganha subtileza com os versos. Pense-se na sugestão apresentada ao “*ladrão de galinhas*” para se mudar para Brasília se quiser tornar-se num verdadeiro criminoso ou na crítica à Administração no caso da arara. De certa maneira, o recurso poético serve para quebrar uma auto-legitimação do Direito baseada numa formalização excessiva e hermética, inclusive da linguagem, que complica os litígios corriqueiros e quotidianos, ao desmistificar o Direito e trazer à terra o conflito.¹⁵⁵

Mais, permite “*cristalizar*”¹⁵⁶ e contextualizar um determinado ponto, insuflando vida em factos que a lei e o processo judiciário imobilizaram.

Contudo, a possível carga anedótica e risível por vezes subjacente foge ao padrão solene do processo e discurso judiciais. *Com efeito, “o magistrado (...) geralmente entende que a questão levada ao judiciário, mesmo que absurda ou pouco relevante do seu ponto de vista, deve ser encarada com seriedade, uma vez que pessoas entenderam que sua decisão era importante e necessária ao caso. A posição do magistrado de ironizar a postura ou o caso levado por alguma das partes é tida como desrespeitosa. Porém, [é] uma demonstração da humanidade do juiz. Ao lidar com uma questão jocosa utilizando-se de ironia, o magistrado faz o que grande parte da sociedade também faria naquele mesmo caso.”*¹⁵⁷

Por outro lado, o humor tem um aspecto lúdico, tal como

¹⁵⁵ Neste sentido, pensando em linguagem figurativa e humor, A. Jordan (1987). 700.

¹⁵⁶ A. Jordan (1987). 700-701; L. K. Hori (2012). 33.

¹⁵⁷ G. M. Salgado (2012).

a Poesia. A sua utilização possibilita, como recorda o juiz Planton Neto quando inquirido sobre a sua motivação poética, o alívio do stress diário e a quebra de rotinas. Desta maneira, a sentença-poema emerge como um grito corajoso de humanismo e de recuperação de estatuto e poder dos magistrados face ao mecanicismo e lógica industrializada de produção de decisões judiciais massificadas, nas quais se encontram afogados e que lhes exigem cada vez mais produtividade e consequente automatismo na aplicação da lei. No fundo, os versos permitem conferir uma sensação de tomada de controlo da sua actividade e garantir algum espaço criativo entretanto perdido entre movimentos positivistas extremados¹⁵⁸ e a submersão em processos para despachar numa sociedade cada vez mais litigante e num sistema jurídico sobretudo adversarial. Isto é tanto mais verdade nos sistemas jurídicos de tipo romano-germânico em que a criatividade e imaginação judicial se encontram mais coarctadas. Parece ser esta a justificação principal do juiz Simão Neto¹⁵⁹. Ora, sendo os magistrados verdadeiros escritores profissionais – basta pensar no relator ou na quantidade de actos escritos que os juízes produzem quotidianamente, muitas vezes sós, nos seus aposentos – com o domínio da palavra e dos recursos estilísticos, não se estranha que lancem mão de citações literárias ou poéticas ou que redijam em verso como meio de expressão e afirmação pessoal e profissional, particularmente num contexto repetitivo que submerge a identidade do magistrado.¹⁶⁰ Tal exercício facultalhes maior satisfação no seu trabalho e um sentimento de auto-realização, quiçá fundamental para melhores (e mais céleres) decisões.

A dimensão de pessoa do juiz (e não de mera roda na engrenagem da máquina judicial) emergida e enfatizada pela Poesia, aliada à expressão das suas emoções e a manifestações de

¹⁵⁸ R. B. Freitas (2002). 4, 9, 17.

¹⁵⁹ Também com esta justificativa, o juiz australiano R. French AC (2013). 2.

¹⁶⁰ A. Jordan (1987). 695.

humor, também é realçada pela réplica da sentença-poema a outras peças processuais em verso. Com efeito, no caso em análise, mas igualmente, por exemplo, nas audiências crioulas, estabelece-se um diálogo de maior proximidade entre os vários operadores jurídicos através do despique poético. Quando um dos participantes prepara em verso a sua intervenção, lança o repto aos demais, provocando reacções mais profundas do que se fosse em prosa. Se correspondido, cria-se uma cumplicidade e camaradagem saudável na forma que acerca quem, até fisicamente, está separado pela disposição da sala de audiências ou pela ordem de tomada da palavra, diminuindo antagonismos, promovendo civilidade¹⁶¹ e, quiçá, contribuindo para uma justiça mais terapêutica através do estabelecimento de um verdadeiro diálogo. O mesmo, aliás, poderá funcionar na relação entre instâncias e revisão de sentenças. Assim, no caso *Brown v. State*¹⁶², o juiz Evans entrega a sua opinião em verso, explicando, com graça: *“Esta opinião é entregue em verso porque, há aproximadamente um ano, em Savannah, num alegre convívio, o distinto Juiz Dunbar Harrison, Juiz Sénior dos Tribunais Superiores de Chatham, levantou-se e dirigiu-se à assembleia e pediu que se o Juiz Randall Evans, Jr. alguma vez mais se revelasse arrogante ao ponto de reverter uma das suas decisões, que a sua opinião fosse em Poesia. Eu prontamente admiti que sou incapaz de cumprir com esse desiderato porque não sou poeta e a linguagem usada é, na melhor das hipóteses, meramente burlasca. Fiz o meu melhor mas a minha limitada capacidade não me permitiu escrever um grande poema. Não é tarefa fácil redigir uma opinião em rimas”*.

Afinal, esta dinâmica dialogante que, à moda de cantigas ao desafio se pretende aprofundar, decorre do próprio processo

¹⁶¹ G. Lebovits, A. V. Curtin, L. Solomon (2008). *Ethical Judicial Opinion Writing*, The Georgetown Journal of Legal Ethics, Vol. 21, 240.

¹⁶² 216 S.E.2d 356 (Ga. Ct. App. 1975).

judiciário, sendo a instância judiciária, por natureza e funcionalmente, um *locus discursivo atípico*¹⁶³. A procura da verdade (processual) implica “*um conjunto [contínuo] de actos comunicacionais em que a linguagem, o discurso judiciário e a argumentação assumem função relevante*”¹⁶⁴.

Contudo, a persuasão retórica com recurso à arte poética por parte de outros intervenientes no processo dependerá, no concreto, da sua distância do discurso do juiz e da sua capacidade de quebrar (emocionalmente) a tenacidade dos credos do magistrado.¹⁶⁵ Indo mais longe, até que ponto a retórica rimada serve para atrair ou para desviar as atenções e empatia do juiz, designadamente aliciando-o com um discurso propositadamente poético que insinua as suas boas capacidades intelectuais e literárias? Em suma, não poderá, no final, o promotor ou o advogado de defesa fazer-se substituir por um actor perito em declamar ou mesmo por um poeta de modo a influenciar o decisor judiciário?¹⁶⁶

Num outro plano, como motivação poética pode verificar-se tal-qualmente um tom de homenagem na sentença-poema, seja a valores culturais locais, como nas audiências crioulas ou nas decisões do juiz Marcos Mairton da Silva, seja a colegas como o juiz Evans, seja a um advogado ímpar (ex. a inspiração de Ronaldo Cunha Lima), ou a um pai com veia poética como no caso do juiz Simão Neto.

Mais três razões, interligadas, podem ser invocadas para o emprego da Poesia.

Por um lado, fomentar, pelo seu carácter inusitado, a curiosidade sobre o judiciário e, portanto, pela sua divulgação, em especial através das redes sociais e dos média, garantir uma

¹⁶³ M. C. Carapinha Rodrigues (2012). 42-43, 45.

¹⁶⁴ M. Simas Santos (2012). 22.

¹⁶⁵ R. A. Posner (1995a). 501; M. K. Kearney (2003). 599.

¹⁶⁶ R. A. Posner (1995a). 516-517.

maior acessibilidade e compreensão do Direito¹⁶⁷. Com efeito, o recurso a Poesia popular e de cordel nas audiências crioulas ou a rápida disseminação da sentença-poema do caso das galinhas, que foi inclusivamente traduzida para castelhano, proporcionam uma mais vívida e democrática experiência do Direito, pela sua dimensão expressiva, com efeitos significativos junto dos leigos e juristas. Aliás, uma decisão judicial “literária” tem boas hipóteses de ser publicada e reproduzida em manuais, revistas especializadas e antologias¹⁶⁸, chegando a mais leitores e futuros juristas.¹⁶⁹ Pode-se também debater até que ponto o verso não é introduzido como meio persuasivo, eminentemente retórico, que entrelaça a opinião judicial com a literatura¹⁷⁰, seja pela forma poética invulgar, seja pelo prazer estético associado¹⁷¹, seja pela sua componente emocional, seja pela sua captura do aspecto mais leve do fenómeno jurídico e da realidade a que se reporta¹⁷², seja pela presunção de que, por ser mais difícil e técnico do que a prosa, o seu autor (leia-se o juiz) é um iluminado e despendeu toda a atenção ao processo, contribuindo pois para uma maior assimilação e respeito públicos do Direito.

Posto de maneira diferente, procura-se, como argumento, socorrer-se da *autorictas* da Poesia e trazê-la para a decisão judicial, reforçando-a pela forma mas igualmente pela citação ou aproximação aos cânones literários através da invocação da sua sabedoria, dos seus *insights*, das vidas e experiências paralelas que retratam.

¹⁶⁷ Neste sentido, Geoff Fox (2011). *Why Earth Jurisprudence Needs Poetry*, Southern Cross University Law Review, Vol. 14, 195.

¹⁶⁸ R. E. Rains (2004). 6.

¹⁶⁹ Amy C. Thorn (2011). *The Path, Posner, and Persuasion: Jurisprudential Stances and Style in Judicial Writing and Their Influence on Legal Education*, Selected Works of Amy C. Thorn, 23.

¹⁷⁰ R. A. Posner (1986). 1376-1378.

¹⁷¹ Stephen E. Smith (2009). *The Poetry of Persuasion: Early Literary Theory and Its Advice to Legal Writers*, Journal of the Association of Legal Writing Directors, Vol. 6, 56.

¹⁷² A. Jordan (1987). 714.

Por outro lado, pela exigência do registo poético e sua maior onerosidade face à prosa, em particular para um escritor habituado ao estilo monocromático da redacção jurídica convencional, verifica-se, empiricamente, que as sentenças-poema são, por via de regra, mais curtas, concisas e directas, concentrando-se nos elementos fundamentais do caso em análise¹⁷³, ao contrário do que seria expectável e até temido. Esta economia de palavras e maior clareza através de versos e rimas promovem, paradoxalmente, maior eficiência na Justiça e permitem, através da escolha criteriosa dos factos recitados e da forma da sua narrativa, persuadir mais eficientemente, pelo poder do *storytelling*, a audiência pela combinação de *ethos*, *pathos* e *logos*.¹⁷⁴

Por fim, nos casos apresentados, as rimas fornecem uma técnica inovadora para fomentar a memorização e assimilação do Direito, em especial pela musicalidade e ritmo impregnados¹⁷⁵, criando uma mnemónica, e pela opção por uma linguagem simples e clara (sem complicadas figuras estilísticas e léxico hermético), concisão e uma divisão lógica, e, portanto, compassada, qual *Carmina*¹⁷⁶. Em resumo, pela estranheza do expediente poético pretende-se diminuir a estranheza face ao Direito, funcionando a Poesia como um enunciado metadiscursivo, não querendo, no entanto, isto significar que as sentenças-poemas resistirão ao tempo, designadamente para lá do seu momento viral nas redes sociais, mormente se forem má Poesia.

Face à sua raridade actual e estatuto de mera curiosidade, pode-se, porém, questionar a sua inteligibilidade e custos acrescidos na audiência para a aquisição e processamento correcto da mensagem e informação comunicada, tanto mais que “o con-

¹⁷³ L. K. Hori (2012). 26; M. K. Kearney (2003). 605.

¹⁷⁴ G. E. Henderson (2015).

¹⁷⁵ R. Albuquerque (1955/2007). 10-11, defende que, pelo ritmo, a Poesia entra no Direito, onde se encontra tanto no espírito como na forma, funcionando como memória e consequentemente como cola da Humanidade.

¹⁷⁶ R. Albuquerque (2007). 71-75.

trolo discursivo dos profissionais; a assimetria de poderes discursivos; a exposição pública do discurso; a ausência das relações interpessoais; a formalidade do cerimonial e os diferentes scripts em ação (...), aliados ao fator do desconhecimento, estão na gênese dos problemas discursivos e comunicativos exibidos pelos leigos. Por outras palavras, ao reforçar o peso da estrutura e as assimetrias de poder e autoridade e ao legitimar o recurso a normas conversacionais muito diferentes das que regulam as nossas conversas diárias, este contexto – formal e constritor – vai causar alguns problemas à prestação discursiva dos falantes leigos”¹⁷⁷. Num contexto hodierno de incrementada literacia e conhecimento técnico, em que a retórica se encontra em crise, a opção poética poderá revelar-se uma aposta arriscada.¹⁷⁸ Ou talvez não...

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma sentença (parcial ou totalmente) em verso suscita presentemente espanto e surpresa, entrando para o registo dos fenómenos estranhos instantâneos que as redes sociais e a blogosfera exploram, popularizam e tornam virais, cuja relevância tão depressa emerge como se esvazia com o aparecimento e descoberta de uma nova curiosidade. As reacções, tanto de profissionais como de leigos, oscilam entre a galhofa, a incredulidade, a admiração e o escárnio, com opiniões que se dividem entre o respeito pela habilidade do juiz e a elevação do discurso jurídico e os que, pelo contrário, o acusam de descredibilizar a administração da Justiça, a segurança jurídica e a honorabilidade e dimensão iniciática do Direito.

Independentemente da qualidade da veia poética, nem sempre boa¹⁷⁹, a situação não é inédita nem ilegal e pode, se bem

¹⁷⁷ M. C. Carapinha Rodrigues (2012). 46.

¹⁷⁸ R. A. Posner (1995a). 501-504.

¹⁷⁹ G. Lebovits, A. V. Curtin, L. Solomon (2008). 250, 275; G. Lebovits (2002). 48; M. Meehan (1990).

calibrada - isto é sem excessos estilísticos que dificultem a compreensão da decisão, que obnubilem a fundamentação jurídica exigida, que afastem as atenções das questões de facto e de Direito subjacentes ou que se traduzam num concurso de vaidades entre operadores do Direito -, revelar-se um instrumento capaz, não só de aproximar o Judiciário e o Direito da comunidade – afinal esta sentença, devido à forma literária adoptada, espalhou-se rapidamente¹⁸⁰ – como de dignificação do discurso jurídico. Em suma, além de uma função estética, a sentença-poema terá, até pela sua natureza surpreendente e desarmante e pela sua superação das limitações do discurso jurídico formal, uma dimensão pragmática¹⁸¹ de Direito em acção e em evolução, quando proferida de maneira precisa, efectiva e adequada. Não é porque os juristas se acomodaram e habituaram e habituaram-nos a uma prosa algo enfadonha que esta tem de ser inevitável, tanto para quem a escreve como para quem a lê. Só o tempo dirá se os destinatários mais ou menos difusos das decisões judiciais se entreterão com jurisprudência poética. A escrita jurídica, como qualquer outra, pode ser boa (ou má) literatura¹⁸².

Decidindo diariamente sobre situações difíceis e habituados a encruzilhadas e ponderações constantes, certamente os magistrados conseguirão, a mais das vezes, conter excessos líricos ou literários, pesando convenientemente a utilidade e adequação do recurso poético enquanto forma de expressão judicial (entre outros, atendendo à natureza do problema em discussão e às características dos litigantes), até porque a sua liberdade de expressão se encontra refreada pela função soberana que exercem¹⁸³. Caso contrário, haverá sempre mecanismos jurídicos e

¹⁸⁰ Note-se, porém, que, caso a prática da utilização poética se difunda no Judiciário, a sua banalização diminui o poder democratizador da novidade dos versos. Por outro lado, fica a pergunta sobre a motivação da procura deste tipo de sentença/Direito pelos internautas e o que a mesma diz sobre o fenómeno jurídico e a sua relação com a sociedade hodierna. Sobre esta questão, G. M. Salgado (2012).

¹⁸¹ A. C. Thorn (2011). 2.

¹⁸² E. D. Re (1985). 215.

¹⁸³ A. Jordan (1987). 702.

sociais para controlar eventuais abusos.

Mas este rasgo inspirado do juiz Zacarias Leonardo levanta outras questões interessantes para lá do problema da forma dos actos processuais e da questão mais abrangente (e cada vez mais em voga) colocada na introdução sobre a margem de irracionalidade na construção, aplicação e expressão do Direito. Poderá (deverá) a lei também ser redigida em verso? Quando será a Poesia normativa? E quando será ela fonte de princípios, normas e regras jurídicas? Qual o papel da Poesia na interpretação jurídica e a relação (possível) entre Direito e Poesia? Uma hermenêutica estética na esteira de Dworkin¹⁸⁴, vivificante, humanizante e equitativa na linha de Nussbaum¹⁸⁵, aberta à intenção original e sistemática do autor¹⁸⁶ ou meramente retórica¹⁸⁷? Um discurso jurídico poético não colocará em causa a cientificidade e a objectividade do Direito? Mais, não será a alteração de forma da narrativa judicial um novo instrumento de activismo? Por fim, sendo a réplica do magistrado um manifesto sinal espirituoso e os seus versos, amiúde, revelarem ironia e graça, qual o lugar do humor nos tribunais e no Direito?

*Aqui fica, assim, um rol de questões,
Para a doutrina jurídica reflectir
Em prosa, em verso, aos serões
Para ajudar o Direito a evoluir.*

Aveiro 2017, em homenagem a Daniel Cabrita Vicente.

¹⁸⁴ Ronald Dworkin (1982). *Law as Interpretation*, Texas Law Review, Vol. 60, 530 ss. (depois republicado pela Clarendon Press, Oxford, em 1985, como cap. 6, do livro do mesmo autor, *A Matter of Principle*, com o título *How Law is Like Literature*, 146 ss.)

¹⁸⁵ M. C. Nussbaum (1995). 1478, 1483, 1487-1488, 1519; (1997). 50, 87.

¹⁸⁶ Eric Donald Hirsch, Jr., *The Validity of Allegory*, apud J. Seaton (1999). 497.

¹⁸⁷ S. E. Fish, S. Fish, F. Jameson (1999). 469 e ss.